

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS
CURSO DE BACHARELADO EM RELAÇÕES INTERNACIONAIS

Kalyna Morais Dutra

**O DIREITO INTERNACIONAL DO RECONHECIMENTO NAS
COMUNIDADES REMANESCENTES DE QUILOMBO: ANÁLISE
JURÍDICA DO LAUDO ANTROPOLÓGICO DO QUILOMBO
CAMBARÁ**

Santa Maria, RS
2020

Kalyna Moraes Dutra

**O DIREITO INTERNACIONAL DO RECONHECIMENTO NAS COMUNIDADES
REMANESCENTES DE QUILOMBO: ANÁLISE JURÍDICA DO LAUDO
ANTROPOLÓGICO DO QUILOMBO CAMBARÁ**

Monografia apresentada ao Curso de Relações Internacionais da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS) como requisito parcial para a obtenção do título de **Bacharel em Relações Internacionais**.

Orientador: Prof. Dr. José Luiz de Moura Filho

Santa Maria, RS
2020

Kalyna Morais Dutra

**O DIREITO INTERNACIONAL DO RECONHECIMENTO NAS COMUNIDADES
REMANESCENTES DE QUILOMBO: ANÁLISE JURÍDICA DO LAUDO
ANTROPOLÓGICO DO QUILOMBO CAMBARÁ**

Monografia apresentada ao Curso de Relações Internacionais da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS) como requisito parcial para a obtenção do título de **Bacharel em Relações Internacionais**.

José Luiz de Moura Filho, Prof. Dr. (UFSM)
(Presidente/ Orientador)

Isadora Bispo dos Santos, Mestranda (UFSM)

João Gilberto do Nascimento Lima, Prof. Dr. (UFSM)

Santa Maria, RS
2020

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a todos que zelam por mim, para que eu possa trilhar o caminho que escolhi, sem medo do que me encontrará a seguir.

Eu sou porque nós somos.

AGRADECIMENTOS

A minha mais profunda gratidão ao finalizar este trabalho, dirige-se a minha mãe, mulher forte e destemida, que me apoiou de maneira incansável e nunca deixou de acreditar na minha capacidade, mesmo quando eu não acreditei.

Agradeço do fundo do coração a minha pequena Maria Glória, que me ensina todo dia uma nova lição, uma nova brincadeira e me faz crer enquanto olho seu rosto dormindo que o mundo é bom.

De mesmo modo, agradeço aos meus avós, que com seus *causos* de tempos distantes criaram em mim o gosto pelas histórias do povo negro. Venero a ancestralidade que advém deles e dos que vieram antes deles.

Sou grata ao meu companheiro Luiz Felipe, por não soltar a minha mão quando os dias não foram fáceis, pelos questionamentos e críticas sempre construtivas e ensinamentos filosóficos diários.

Toda a gratidão a Comunidade do Quilombo Cambará, protagonista deste trabalho, por ceder seus arquivos e por disponibilizarem-se no que fosse preciso.

Muito obrigada de todo coração ao professor Zeca, que aceitou embarcar nesse trabalho, por todos os apontamentos atenciosos e valiosos, este trabalho não teria sido possível sem a mentoria exemplar.

Agradeço às minhas irmãs e irmãos de alma, aos meus compadres e comadres, que estiveram comigo nesta empreitada, mesmo que alguns há um oceano de distância.

EPÍGRAFE

Encontrei Minhas Origens

*Encontrei minhas origens
Em velhos arquivos
livros
encontrei
em malditos objetos
troncos e grilhetas
encontrei minhas origens
no leste
no mar em imundos tumbeiros
encontrei
em doces palavras
cantos
em furiosos tambores
ritos
encontrei minhas origens
na cor da minha pele
nos lanhos da minha alma
em mim
em minha gente escura
em meus heróis altivos
encontrei
encontrei-as enfim
me encontrei
Oliveira Silveira.*

RESUMO

O DIREITO INTERNACIONAL DO RECONHECIMENTO E AS COMUNIDADES REMANESCENTES DE QUILOMBO: ANÁLISE JURÍDICA DO LAUDO ANTROPOLÓGICO DO QUILOMBO CAMBARÁ

AUTORA: Kalyna Moraes Dutra
ORIENTADOR: José Luiz de Moura Filho

As comunidades remanescentes de quilombo representam um símbolo de resistência no que tange à luta da população negra por acesso a direitos fundamentais para uma vida digna. Conforme dados do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, existem 1.719 territórios de quilombo com o procedimento de regularização em aberto, sendo que, desde a vigência da Constituição Federal de 1988 e do Decreto nº 4887/2003, apenas 181 territórios foram titulados de forma plena. Nesse contexto, a presente pesquisa investiga em que medida essa realidade brasileira está em conformidade com as demandas por justiça da sociedade contemporânea, pós-colonial e pós-guerra fria. Para dar conta das injustiças da sociedade internacional, o Direito Internacional, a partir da década de 1990, apresenta uma perspectiva orientada pelo reconhecimento de direitos e deveres para minorias, fazendo-se urgente que o escopo dos direitos fundamentais sejam estendidos a todos os indivíduos. Assim, o objetivo geral deste trabalho consiste em identificar se os três eixos do Direito Internacional do Reconhecimento - DIR estão inclusos nas dinâmicas relatadas no laudo antropológico realizado na Comunidade Remanescente do Quilombo Cambará localizada no município de Cachoeira do Sul (RS). Para tanto, procedeu-se uma pesquisa no método de abordagem hipotético-dedutivo, incluindo as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, fontes primárias e secundárias, partindo de documentos da legislação nacional e internacional, bem como a material científico acerca do relatório, procurando-se por fim demonstrar a correlação do DIR com os procedimentos legais previstos para a regularização de terras tradicionalmente ocupadas por comunidades remanescentes de quilombo.

Palavras-chave: Direito internacional. Reconhecimento. Comunidade quilombola. Laudo antropológico.

ABSTRACT

THE INTERNATIONAL LAW OF RECOGNITION AND THE REMAINING COMMUNITIES OF QUILOMBO: LEGAL ANALYSIS OF THE ANTHROPOLOGICAL REPORT OF QUILOMBO CAMBARÁ

AUTHOR: KALYNA MORAIS DUTRA
ADVISOR: JOSÉ LUIZ DE MOURA FILHO

The remaining communities of quilombo represent a resistance symbol in what it refers to the fight of the black population for access the basic rights for a worthy life. As data of the National Institute of Colonização and the Agrarian Reformation - INCRA, exist 1,719 territories of quilombo with the procedure of regularization in opened, being that, since the validity of the Federal Constitution of 1988 and the Decree nº 4887/2003, only 181 territories had been titleholders of full form. In this context, the present research investigates where measured this Brazilian reality she is in compliance with the demands for justice of the society contemporary, after-colonial and cold postwar period. To give account of the injustices of the international society, the International law, from the decade of 1990, it presents a perspective guided for the recognition of rights and duties for minorities, becoming urgent that the target of the basic rights is extended to all the individuals. Thus, the general objective of this work consists of identifying if the three axles of the International law of the Recognition - DIR are enclosed in the dynamic told in the carried through antropológico finding in the Remaining Community of the Quilombo Cambará located in the Waterfall city of Sul (RS). For in such a way, a research in the hypothetical-deductive, including the techniques of bibliographical research and documentary method of boarding was proceeded, primary and secondary sources, leaving of documents of the national and international legislation, as well as the scientific material concerning the report, looking itself finally to demonstrate the correlation of the DIR with the foreseen legal procedures for the traditionally busy land regularization for remaining communities of quilombo

Keywords: International law. Recognition. Quilombola community. Anthropological report.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1- Mapa Área Sesmaria da Palma	56
Figura 2- Ao centro, Estevão Lopes (falecido), membro de um tronco familiar antigo.	57
Figura 3 – Moradores da Comunidade, famílias Lopes e Machado	59
Figura 4 - Ofício enviado ao INCRA	61
Figura 5 - Mapa de georreferenciamento	63
Figura 6 – Certidão de autorreconhecimento - Fundação Cultural Palmares.....	65
Figura 7 - Diário Oficial da União - Publicação da Portaria nº 672	69
Figura 8 – Diário Oficial da União - Decreto de 19 de novembro de 2015	72

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACNUDH	Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos
ADCT	Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
CF	Constituição Federal
DIR	Direito Internacional do Reconhecimento
FCP	Fundação Cultural Palmares
INCRA	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONU	Organização das Nações Unidas
RTID	Relatório Técnico de Identificação e Delimitação
SEPPIR	Secretaria Especial de políticas de promoção da Igualdade Racial

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1. O DIREITO INTERNACIONAL DO RECONHECIMENTO - DIR	17
1.1 O DIREITO DO RECONHECIMENTO FRENTE AO DIREITO INTERNACIONAL CLÁSSICO NAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS	17
1.2 DIREITO INTERNACIONAL DO RECONHECIMENTO E OS FUNDAMENTOS ÉTICOS-MORAIS DO <i>GLOBAL JUSTICE</i>	23
1.3 O DIREITO INTERNACIONAL DO RECONHECIMENTO E SEUS REFLEXOS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.	27
2. AS POPULAÇÕES TRADICIONAIS REMANESCENTES DE QUILOMBO E O CONTROLE SOCIAL DA AÇÃO ESTATAL.....	37
2.1 A POSITIVAÇÃO DOS DIREITOS DAS COMUNIDADES REMANESCENTES DE QUILOMBO NO BRASIL.....	37
2.2 COMUNIDADES REMANESCENTES DE QUILOMBO E A CONVENÇÃO 169 DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO	43
2.3 AS COMUNIDADES REMANESCENTES DE QUILOMBO E AS DEMANDAS POR CONTROLE SOCIAL.	48
3. O DIR NO RELATÓRIO TÉCNICO DE IDENTIFICAÇÃO E DELIMITAÇÃO: RESGATE DA MEMÓRIA E DO TERRITÓRIO DA COMUNIDADE REMANESCENTE DO QUILOMBO DO CAMBARÁ	54
3.1 FORMAÇÃO HISTÓRICA E AUTORRECONHECIMENTO DA COMUNIDADE REMANESCENTE DO QUILOMBO CAMBARÁ	54
3.3 AS TRÊS DIMENSÕES DO DIR E O RELATÓRIO DA COMUNIDADE REMANESCENTE DO QUILOMBO CAMBARÁ	66
CONCLUSÃO	74
REFERÊNCIAS.....	78

INTRODUÇÃO

As duas décadas finais do século XX, no Brasil, consagraram-se pela luta com vistas à redemocratização do Estado, após um período de, aproximadamente, 30 anos de ditadura civil-militar, sendo pulsante assim a necessidade de que fossem atendidas as reivindicações dos excluídos sociais, figurando entre eles os negros, os pobres, as mulheres, os grupos étnicos minoritários e todos aqueles que foram privados de seus direitos fundamentais. Dentre os grupos étnicos¹ minoritários aqueles denominados como comunidades remanescentes de quilombos², se fizeram presentes através dos movimentos negros à Assembleia Constituinte no ano de 1985, trazendo suas reivindicações, que foram inscritas em artigos da Constituição Federal de 1988, mormente naqueles que tratam de direitos essenciais à vida, ao reconhecimento e proteção do patrimônio cultural e aos direitos territoriais.

As comunidades remanescentes de quilombos têm sua origem relacionada à resistência ao regime escravocrata que perdurou 300 anos em solo brasileiro, sujeitando a condições desumanas negros trazidos a força de diversos países do continente africano, constituindo-se durante e após a abolição da escravidão no século XIX. Contemporaneamente, as comunidades remanescentes de quilombos são tomadas na definição de Arruti (2006, p. 103) como “grupos que desenvolveram práticas de resistência na manutenção e reprodução de seus modos de vida característicos, num determinado lugar”.

De acordo com BORBA (2008, p.18), os remanescentes de comunidades de quilombos expressam um modo singular de permanência no campo, apresentando-se em contraposição aos grandes latifúndios que se espalham pelo solo gaúcho, tanto em termos de suas condições de existência quanto de sua formação, ficando explícito o quadro de dificuldades a que historicamente se acham submetidos, seja pela luta territorial seja pela compreensão da cosmologia que os codifica.

¹ Grupo étnico é um conjunto de pessoas identificadas por tradição social e cultural, mantida no grupo de geração após geração, por uma história e origem comuns e um senso de identificação de grupo. Tradução livre do original: R Bhopal, 2004. Glossary of terms relating to ethnicity and race: for reflection and debate. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC1732794/pdf/v058p00441.pdf>. Acesso: 15 ago. 2019.

² Considerando que o presente trabalho refere-se ao coletivo, será utilizado o termo *Comunidade Remanescente de Quilombo*, ao invés do termo *Remanescentes das Comunidades de Quilombo*, referido na legislação nacional e internacional.

Para os fins desta pesquisa, como Trabalho de Conclusão de Curso, interessa aferir a existência de relação entre a dinâmica identitária em curso na comunidade do quilombo Cambará no Relatório Técnico de Identificação e Delimitação, atendo-se a elaboração do laudo antropológico ,sobremaneira a interação com o Estado e o alcance do Direito Internacional do Reconhecimento, mais que teoricamente, em sua face empírica, visando centrar a investigação na incorporação dos processos macrossociais no quadro das tradições quilombolas. Tal plano de pesquisa caracteriza-se por oportunizar que a comunidade quilombola atue como sujeito ativo de sua trajetória, e não mera vítima passiva de uma história que os sobrepuja. Assim, desde os anos 1990 o Direito Internacional tem encampado as demandas por justiça da sociedade internacional, potencializando os interesses dos atores historicamente subalternizados. Ora, se o Direito Internacional é um instrumento da política entre os Estados, se configurando em um conjunto de normas, de discursos e mecanismos que os sujeitos supranacionais utilizam para regrar as suas relações e perseguir certas finalidades sociais, pois longe de ser uma simples técnica jurídica neutra, ela é, e sempre foi, a projeção internacional dos valores e dos interesses dos atores dominantes da sociedade global.

No entanto, a partir do momento em que a conformação da sociedade internacional foi se modificando, a estrutura e a função do direito a ela correspondente, também foram sofrendo severas transformações ou, pelo menos, deveriam experimentá-las, a fim de reproduzir os valores contemporâneos da liberdade e igualdade entre os Estados. Desde o fim da era das descolonizações (1960 e 1970) e o fim da Guerra-Fria (1991), há uma crescente demanda por justiça na sociedade internacional. As três maiores formas de iniquidade global são a desigualdade socioeconômica, a opressão da diversidade cultural e de identidade e a subalternização dos saberes e práticas político-jurídicas.

Como resposta à primeira forma de injustiça tem se construído, desde a década de 60 do século XX, o Direito Internacional do Desenvolvimento - DID, que conceitua-se como a luta dos Estados periféricos para o reconhecimento da desigualdade econômica entre os Estados, deixando-se de perceber o desenvolvimento como um processo de natureza essencialmente econômica, dirigido principalmente pelas elites econômicas e políticas, para passar a ser

contemplado em suas dimensões econômicas, políticas, sociais e ambientais apresentando como um dos seus marcos a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro, em 1992, acrescentando ao DID à busca pela promoção de uma atividade econômica que seja ambiental e socialmente sustentável fundada em três eixos, o desenvolvimento econômico, os direitos humanos e a preservação ambiental.(SALLES, 2013, p.137).

Como enfrentamento à segunda forma de injustiça tem se desenvolvido o DIR, que empenha-se em descaracterizar um direito internacional construído a partir da dominação e da homogeneização cultural buscando considerar a experiência dos próprios grupos minoritários na busca por equidade, justiça e direitos, o DIR fundamenta-se na promoção da igual dignidade entre todos os indivíduos, acesso à justiça e mecanismos dentro do Sistema judiciário e estatal que promovam não só a igualdade formal mas também material.

Nesta mesma toada, mais recentemente, para ir de encontro à terceira forma de injustiça internacional, tem se conquistado o Direito Internacional da Decolonialidade, que caracteriza-se por assumir uma perspectiva que possui como ponto de referência os sujeitos como dominados e racializados como inferiores, como por exemplo países da América latina e do continente africano e asiático, colocando em evidência um viés localizado com objetivo de expor a lógica de hierarquização e subalternização que a modernidade juntamente com a colonialidade impôs, propõe um desprendimento do eixo eurocêntrico do conhecimento, a fim de que se trabalhe a partir das mais variadas formas de conhecimento, advindas do movimento indígena, de áreas rurais, de bairros periféricos, do movimento quilombola entre outros movimentos sociais, podemos citar como exemplo os Estados plurinacionais tal como são concebidos pelos movimentos indígenas da Bolívia e do Equador (COLAÇO; DAMÁZIO 2012, p.198). Nesse contexto, a presente investigação quer refletir sobre as comunidades remanescentes de quilombos a partir desta demanda por reconhecimento, que caracteriza o Direito Internacional do Reconhecimento - DIR.

A justificativa desta pesquisa em âmbito acadêmico fundamenta-se no diminuto protagonismo dado às pesquisas científicas que abarcam o tema, havendo grande dificuldade de acesso a materiais com este arcabouço no campo das Relações Internacionais. Em âmbito social, a pesquisa se ampara na

marginalização e desconhecimento social com que é tratada a ancestralidade africana neste país, no qual a temática quilombola ainda é folclorizada. Por fim, para deste modo contribuir para legitimação dos saberes daqueles que compõe a descendência afro-brasileira e a história do povo negro no Brasil.

Desta forma, a problemática da pesquisa é analisar o processo realizado no Relatório Técnico de Identificação e Delimitação do Quilombo Cambará, em específico no Laudo antropológico e relatar se se visualizam os três elementos essenciais do Direito Internacional do Reconhecimento. Outrossim, o objetivo geral é identificar se os três eixos do Direito Internacional do Reconhecimento estão presentes nos instrumentos utilizados para a elaboração do laudo antropológico realizado na comunidade remanescente do quilombo Cambará. Os objetivos específicos são identificar no Direito Internacional instrumentos que se relacionam com as comunidades remanescentes de quilombos; caracterizar como ocorre o procedimento de produção do supracitado; conhecer de modo sucinto a história do quilombo Cambará; discorrer acerca da legislação que ampara as comunidades quilombolas no Direito brasileiro.

É importante ressaltar, contudo, que neste momento a presente pesquisa não tem ambição de esgotar o conteúdo no que se refere às Comunidades Remanescentes de Quilombos. Por motivos de recorte e delimitação de tema, serão debatidas as questões concernentes ao Direito Internacional do Reconhecimento e as Comunidades Remanescentes de Quilombos, com ênfase na Comunidade do Quilombo Cambará.

Nesta pesquisa, será utilizado o método de abordagem hipotético-dedutivo, numa definição que segundo Popper (1975, p. 78), busca testar as hipóteses com o intuito de comprová-las ou refutá-las durante o trabalho, por que este método tem por finalidade aprimorar a hipótese a ser investigada. Como método de procedimento foi adotado o Estudo de caso, técnica usada para recolher informações de um indivíduo, grupo ou comunidade determinado e após analisá-lo, com o intuito de conhecer e estudar os aspectos dos mesmos de acordo com o assunto da pesquisa (PRODANOV, 2013, p. 155), bem como a Revisão Bibliográfica e a Análise Documental.

Para que essa empreitada investigativa possa ser desempenhada, a mesma está dividida em três partes: no primeiro capítulo serão abordadas as categorias

analíticas que darão base ao trabalho como um todo, conjecturando para tanto em seu primeiro subcapítulo a maneira pela qual o Direito Internacional do Reconhecimento (DIR) se articula no âmbito das Relações Internacionais, em contraponto à hegemonia do Direito Internacional clássico. Na segunda parte do capítulo, será discutido como o DIR age na promoção de uma sociedade internacional justa e ética, em sentido ampliado, pontuando-se aspectos sociais, econômicos e culturais. Na terceira e última parte do capítulo, será analisado como o DIR atua no reconhecimento jurídico, do ponto de vista internacional.

No segundo capítulo, intitulado “As populações tradicionais remanescentes de quilombo e o controle social da ação estatal”, será abordado, em sua primeira parte, o entendimento do caráter normativo atribuído pelo Estado Brasileiro à situação das Comunidades Remanescentes de Quilombo, contextualizado a partir do advento da Constituição Federal Brasileira de 1988. Em seu segundo subcapítulo aborda-se a contribuição do texto da Convenção nº 169, da Organização Internacional do Trabalho, internalizada pelo Estado brasileiro, que se destaca dentre os dispositivos internacionais de dimensão de sentido coletivo que se refere à noção de povos e comunidades tradicionais e o princípio da autoatribuição. Por fim, no terceiro subcapítulo, adentra-se na discussão acerca das relações entre as comunidades remanescentes e a sua atuação enquanto sujeitos de direitos no tocante ao processo de reconhecimento, para que se possa aprimorar as políticas públicas e ações das organizações governamentais.

O terceiro e último capítulo do respectivo trabalho aborda o caso de autoatribuição e reconhecimento empreendido pela comunidade remanescente do quilombo Cambará e, como, através de um mecanismo de avaliação governamental, a população reconta sua história a partir de sua própria perspectiva. Em sua primeira parte, a análise se volta para a formação histórica da comunidade, os processos de resistência e de manutenção do território, explorando a ressignificação do termo Quilombo para além de um conceito anacrônico que remete ao período escravagista. Na segunda divisão do capítulo, explana-se como funciona o processo de reconhecimento jurídico estatal da comunidade, por meio de mecanismos técnicos, com ênfase no Relatório Antropológico realizado junto a ela. Por fim, no terceiro subcapítulo, encerra-se a análise buscando aferir se há um paralelo entre as três dimensões do direito internacional do reconhecimento e o

processo verificado no território, com o uso de sua trajetória histórica como meio fomentador dos esforços para obtenção de direitos e resistência.

1. O DIREITO INTERNACIONAL DO RECONHECIMENTO – DIR

Este trabalho tem por objetivo geral analisar como os três eixos do DIR podem ser encontrados em um contexto micro, expressado frente a um grupo historicamente marginalizado e estigmatizado, neste caso específico, as comunidades remanescentes de quilombos no Brasil, com ênfase no laudo antropológico realizado no Quilombo Cambará.

Neste capítulo serão investigadas as categorias de análise primordiais que darão base ao trabalho, vislumbrando para tanto em seu primeiro subcapítulo de que forma o Direito Internacional do Reconhecimento (DIR) se articula no âmbito das Relações Internacionais frente à hegemonia do Direito Internacional clássico. De início, será pesquisado o conceito de reconhecimento, seu surgimento e o tratamento dispensado ao mesmo dentro do Direito Internacional clássico.

Na segunda parte do capítulo, será analisado como o DIR atua na promoção de uma sociedade internacional justa e ética, em um âmbito amplo, sendo pontuados aspectos sociais, econômicos e culturais.

Na terceira e última parte do capítulo, será discutido como o Reconhecimento atua do ponto de vista normativo, partindo de uma perspectiva internacional, tendo como ponto de referência, os Tratados, e assim adentrar no direito pátrio.

1.1 O DIREITO DO RECONHECIMENTO FRENTE AO DIREITO INTERNACIONAL CLÁSSICO NAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS

A ideia e o conceito de Direito Internacional do Reconhecimento, no âmbito das relações internacionais surgem de um sistema internacional que sempre foi heterogêneo e multicultural. No entanto, as demandas advindas de minorias relativas ao gênero, nacionalidade, língua, história, cultura e religião, em todas as direções do globo, somente foram colocadas em evidência a partir de um espaço de tempo consideravelmente curto mais exatamente a partir dos anos 1990 (TOURME-JOUANNET, 2013, p. 105³).

O conceito de Direito Internacional do Reconhecimento empregado por

³ Todas as citações referentes aos textos de Emmanuele Tourme-Jouannet foram traduzidas de forma livre pela autora do trabalho.

Emmanuelle Tourme-Jouannet (2013, p. 102) refere-se a uma reivindicação por justiça global que abrange todos os meios, discursos e normas jurídicas com fulcro na empatia e no respeito aos direitos fundamentais. Esse respeito manifesta-se das seguintes formas: primeiramente, consiste no reconhecimento de igual dignidade de pessoas e grupos sociais historicamente vulnerabilizados, como por exemplo, negros e mulheres. Essa atribuição de viés jurídico é de grande importância a todos os sujeitos do direito internacional, tendo em perspectiva reconhecer e respeitar as identidades e as diferenças culturais. A segunda forma de reconhecimento está expressa na afirmação dos direitos de quem historicamente foi privado a ter direitos, como animais não humanos e o meio ambiente. Portanto, o Direito Internacional do Reconhecimento pode contribuir para pôr fim a situações de humilhação, de falta de autoestima e de discriminação em geral.

De acordo com Emmanuelle Tourme-Jouannet (2013, p. 101, tradução nossa):

Minorias, indígenas, mulheres, homossexuais [...] expressaram o desejo de reconhecimento internacional pleno de sua igual dignidade e identidade específica e pediram o fim da estigmatização e marginalização intoleráveis das quais sofrem.

Umas das formas de injustiça propagada na sociedade internacional, a opressão da diversidade cultural e de identidade, faz com que populações nativas, grupos étnicos minoritários como as comunidades remanescentes de Quilombo, não recebam, muitas vezes, reconhecimento legal e fático do direito à dignidade, assim como não desfrutam da proteção judicial da sua identidade e diferença (TOURME-JOUANNET, 2012, p. 782).

Para combater esse óbice, o Direito Internacional do Reconhecimento dedica-se primeiro, a propagar o reconhecimento perante o Poder Judiciário das demandas pertinentes a essas populações, onde todos esses esquemas de proteção jurídica criam obrigações positivas para os Estados no sentido de implementá-los e garanti-los, levando em consideração aspectos econômicos e sociais da sua organização jurídica-institucional doméstica (TOURME-JOUANNET, 2012, p. 784).

Um mecanismo que soma junto aos Estados na implementação e positivação dos direitos fundamentais de forma geral, é a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948 (ONU, 1948), sendo a mais proeminente declaração do

Pós-Segunda Guerra, como uma norma comum a ser observada por todos os povos e nações. Ela estabelece, pela primeira vez, a proteção universal dos direitos básicos, ressaltando-se os artigos I e II. Em seu artigo I afirma que “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos [...]”, enfatizando o direito de cada pessoa a sua alteridade.

Por sua vez, em seu artigo II, fica claro o Princípio da Não-Discriminação, dizendo:

Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição (ONU, 1948).

Assim, exige dos Estados que respeitem a diversidade e as minorias englobadas dentro deste espectro, deixando claro que o “Princípio da Não Discriminação é dado como um direito humano que deve ser aplicado a minorias” (TOURME-JOUANNET, 2012, p. 784).

Em segundo lugar vistoriar, por intermédio dos organismos estatais, não governamentais e internacionais, o desempenho de agentes públicos e privados no que concerne à observância deste reconhecimento, âmbito em que a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, torna a pluralidade etnocultural um princípio jurídico (Princípio da Diversidade), e, como tal, um mandamento de otimização que deve sempre ser aplicado dentro da maior possibilidade jurídica e fática possível, mediante a implementação de ações dentro dos Estados. Dentro da Convenção os Estados possuem obrigações, domésticas e internacionais, relativas à garantia e ao respeito ao princípio da diversidade. No nível doméstico, os Estados devem proteger e favorecer a diversidade, ou seja, ao mesmo tempo em que procuram favorecer a construção de expressões culturais, o Estado deve assegurar a cultura indígena, os direitos das minorias étnicas (UNESCO, 2005).

Por exemplo, no plano internacional, o Estado deve promover as diversidades em suas múltiplas relações internacionais:

Encontra-se uma mudança muito clara do direito internacional em favor dos direitos humanos e, mais geralmente de uma concepção do ser humano entendido a partir da liberdade, o que quer dizer que temos de lhe oferecer oportunidade de fazer escolhas (TOURME-JOUANNET, 2012, p. 780).

Dessa maneira, o DIR pretende assegurar, mediante a ação dos foros jurídicos internos e externos, a retratação, de modo moral e financeiro, e a restituição do direito à memória e à verdade ante as contínuas violações sofridas pelos grupos étnicos minoritários, como se infere da Constituição Federal de 1988, tratamento este que deve ser entregue aos sítios históricos, com o reconhecimento, por exemplo, dos territórios das comunidades quilombolas (TOURME-JOUANNET, 2012, p. 785).

No primeiro eixo referente ao Direito Internacional do Reconhecimento, aponta-se a necessidade das minorias da criação de uma legislação que represente juridicamente, no âmbito nacional e internacional, seus direitos e interesses individuais e de grupos, sendo que estes sujeitos reivindicam através de seus movimentos, direitos iguais, mas diferentes, na medida em que os mesmos se distinguem (TOURME-JOUANNET, 2012, p. 786).

Neste tocante é mister salientar que não se discorre apenas em como corrigir diferenças socioeconômicas entre os Estados, mas sim como as representações culturais e simbólicas deles devem ter restaurados o valor de suas identidades e culturas se estas foram desprezadas e inferiorizadas. A divisão entre desenvolvidos e subdesenvolvidos, civilizados e não civilizados segregou a comunidade internacional, sendo um modo de legitimar um padrão hegemônico que tem como parâmetros uma religião, língua, modelo estatal e étnico, com o objetivo de homogeneização mundial (TOURME-JOUANNET, 2012, p. 785).

Assim, conforme explana Tourme-Jouannet (2012, p. 785):

Eles não reivindicam somente, como fizeram os Estados descolonizados, uma igualdade jurídica apesar das diferenças, mas o reconhecimento jurídico de certas particularidades que preservam justamente a sua diferença.

Dessa forma, de acordo com Taylor (1992, p.178) reconhecimento se constitui como “a ideia normativa de que indivíduos ou grupos sociais devem ganhar reconhecimento e respeito em sua diferença”. Isso se dá a partir de uma ideia de relação de demanda por direitos elementares, onde o reconhecimento iniciou um novo paradigma. Para Tourme-Jouannet (2012, p. 786), o Pós-Guerra Fria foi o início de uma perspectiva sobre reconhecimento devido às violações sofridas por Estados e minorias europeias durante a Segunda Guerra Mundial, contudo, o *turning point* ocorreu realmente desde os anos 1990. Essa concepção, portanto,

deixa de ser apenas concentrada no Primeiro Mundo, com seu conceito de quem é ou não civilizado o bastante para ser sujeito no Direito Internacional, para se difundir a todos os descolonizados e estigmatizados que podem se autodeclarar sujeitos destes direitos.

As comunidades quilombolas surgem no Brasil como afronta a autoridade social e estatal que institucionalizou a escravidão dos negros africanos, agindo como forma reumanização, tendo servido de patamar da resistência social à opressão estatal e social. No entanto, em decorrência desse fato, foram primeiro taxados como criminosos, sendo que uma das penalidades para fuga e agrupamento em quilombos consistia no corte de uma orelha (MOURA, 1993, p.20), e mesmo com o advento da abolição, continuaram tolhidos de possibilidade de inclusão socioeconômica, pois ausente qualquer política pública em favor dos ex-escravizados, condicionando sua posição à subalternidade (THEODORO, 2008, p.33).

As comunidades remanescentes de quilombos sofreram um processo de apagamento dentro do Estado de Direito brasileiro após a abolição do regime escravagista, considerando sua dificuldade para adquirir a própria subsistência, devido à gradativa substituição da mão de obra negra pela imigrante, sendo esses privilegiados pela valorização do embranquecimento da sociedade brasileira (THEODORO, 2008, p. 16), e sofrendo para a aquisição e regularização da posse de terrenos, devido à Lei de Terras (lei nº 601 de 1850), que determinava que as terras brasileiras só poderiam ser obtidas por meio de compra ou posse anterior à data estipulada em Lei, acabando quase que por completo com a possibilidade dos antigos escravizados manterem seus domínios ou criarem quilombos legalizados pela posse.

Segundo Mário Theodoro (2008, p.34):

Lei de Terras baseava-se na ideia de que a única maneira de garantir o trabalho livre nas fazendas era dificultar o acesso à terra, o que faria com que o trabalhador livre não tivesse outra alternativa senão permanecer nas fazendas. Para os ex-escravos, dedicados em sua grande maioria às atividades rurais, a passagem ao trabalho livre não significou sequer a sua inclusão em um regime assalariado. Quando permaneciam nas fazendas, sua passagem à condição de dependente ampliou a massa de trabalhadores livres submetidos à grande propriedade e afastados do processo de participação nos setores dinâmicos da economia.

Assim, de acordo com Tourme-Jouannet (2013, p. 104), até o movimento

Decolonial das décadas de 1960 e 1970, não havia surgido um movimento realmente genuíno de reconhecimento, com o fim de garantir a valorização da distinção etnocultural, na lei e não tanto de fato, como precondição da atribuição de personalidade internacional e soberania estatal. Um exemplo disso, é a Resolução da ONU n° 1514 de Dezembro de 1960, intitulada “Declaração sobre a concessão da independência aos Países e Povos coloniais”⁴, por que fixa como ponto de partida “a necessidade de levar a um final rápido e incondicional o colonialismo em todas as suas formas e manifestações”, discorrendo em seus artigos o dever de garantir-se o princípio da autodeterminação.

Assim, podemos observar na Declaração (ONU, 1960):

I) A sujeição dos povos a uma subjugação, a uma dominação e a uma exploração estrangeira constitui uma negação dos direitos fundamentais do homem, opondo-se à Carta das Nações Unidas e comprometendo a causa da paz e da cooperação mundiais.

Neste mesmo período, ocorre um processo de reconhecimento do outro internacionalmente, no qual os colonizados invisibilizados e estigmatizados por séculos passam a gozar dos mesmos direitos e deveres de seus antigos colonizadores. Honneth (2003, p. 118) destaca como um meio fundamental de reconhecimento ser considerado e tratado igualmente perante a lei, como merecedor de igual dignidade. Pode-se vislumbrar de melhor forma vendo este trecho:

Uma sociedade decente seria uma Sociedade cujas práticas e medidas institucionais respeitem todos os assuntos afetados, no sentido de que cada um pode se ver reconhecido como um membro da comunidade humana (HONNETH, 2003, p. 119, tradução nossa).

Os fatos, afetos, objetos, pessoas e seres mobilizados pelas narrativas são considerados legitimadores das pretensões de justiça do grupo justamente por expressarem dimensões dessa natureza. Ou seja, os ‘novos direitos’ são interpretados a partir das experiências desses sujeitos. Assim, a história e a memória não expressam apenas a persecução consciente de interesses coletivos, mas também as dimensões morais da luta por reconhecimento (HONNETH, 2003, p. 121).

⁴ Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=2&ved=2ahUKEwjA0Lf7_v7IAhV6H7kGHZIzB24QFjABegQIARAC&url=http%3A%2F%2Fgddc.ministeriopublico.pt%2Fsites%2Fdefault%2Ffiles%2Fdecl-indecolonial.pdf&usg=AOvVaw2BLXmNLSaKeZjmMdW6MfVg. Acesso em: 06 set. 2019.

Desta forma, o DIR trouxe um novo sentido ao Direito Internacional clássico, pois esse, de início configurava-se prioritariamente como mediador dos interesses internacionais públicos e privados dos euro-americanos, para legitimação de sua dominação sobre os que não se enquadram em seu escopo de quem era ou não desenvolvido (TOURME-JOUANNET, 2012, p. 772). Se no DIR há essa abertura, sob este novo viés, o que surge é uma perspectiva de promoção da equidade. Com isso, a reflexão sobre o reconhecimento agrega à discussão não apenas interesses estatais, mas também o pensamento de que seria uma forma de desenvolvimento e fomento de iniciativas em direitos humanos, que acarretem ganhos em termos de justiça social para toda a comunidade internacional, movimento este que ficou conhecido como *global justice*, cujas bases, a seguir, se verá.

1.2 DIREITO INTERNACIONAL DO RECONHECIMENTO E OS FUNDAMENTOS ÉTICOS-MORAIS DO *GLOBAL JUSTICE*

A política internacional tem como dispositivo de disseminação o direito internacional, sendo o mesmo formado por conjunto de normas, linguagem e métodos a partir de onde os atores internacionais norteiam suas interações e requerem e designam suas demandas a sociedade global.

Desde sua fundação não apresentou-se como uma técnica desprovida de interesses, empenhada apenas no bem comum, nunca foi uma técnica jurídica neutra, e como plataforma para a promoção da justiça global, foi se adequando e se modificando com o objetivo de corresponder aos valores vigentes e reproduzi-los, operando maneiras burocráticas de formulação, colaborando de uma maneira dupla para manter o *status quo* na sociedade internacional: uma referente ao seu conteúdo e outra à sua forma. No que tange ao conteúdo, no decorrer da história ele reproduz os valores e interesses dos atores dominantes da sociedade internacional, produzindo diferentes formas de injustiças: sociais e econômicas, opressão da diversidade de culturas e de identidades, bem como, no que diz respeito a sua forma, sua reprodução em linguagem rebuscada e inacessível. Essas configurações de injustiças podem ser vistas com facilidade no mundo moderno, exigindo novas ferramentas jurídicas para dar conta delas. Daí que surge o Direito Internacional do Desenvolvimento, o Direito Internacional do Reconhecimento e o

Direito Internacional da Decolonialidade (KOSKENNIEMI, 1990, p. 05, tradução nossa).

Os desafios da governança global não cessam no momento em que se inicia a busca de uma sociedade igualitária, onde haja uma distribuição de bens justa, sendo esta apenas uma face desse molde, de modo que o Direito Internacional do Reconhecimento trata de fazer a distribuição do reconhecimento jurídico para aqueles e aquelas que historicamente foram privados do direito de ter direitos buscando unir assim as subjetividades dentro da equidade (NUSSBAUM, 2006, p. 155, tradução nossa).

Há um crescimento exponencial no que se considera relevante na agenda de pesquisa em Direito Internacional, em decorrência das reivindicações de organizações e coletivos minoritários, que não se limitam a questões envolvendo o domínio e poderio do Estado, referindo-se a demandas acerca de suas identidades e vivências, vislumbrando-se assim uma linha tênue no que diz a respeito às responsabilidades dos Estados, agentes privados e cidadãos na composição de um sistema internacional mais justo (TOURME-JOUANNET, 2012, p.770).

O Direito Internacional do Reconhecimento (DIR), atesta que o reconhecimento das necessidades e interesses diversos através de direitos singulares é dar aos indivíduos a noção de que pertencem a sociedade na qual se inserem, levando em consideração o que os mesmos consideram como vida digna. Para alcançar esse status, cabe ao Estado fornecer capacidades intelectuais e materiais para que assim essas pessoas possam efetivar as predileções que almejam para sua vida (NUSSBAUM, 2006, p.159, tradução nossa).

Ao abordar o tema das capacidades, Martha Nussbaum (2006, p. 70) corrobora o pensamento de Sen, para quem uma sociedade justa é mensurada a partir da promoção das liberdades e subjetividades reais, impulsionadas pelo governo, no que contrariam a posição de Rawls, que se fixa mais na distribuição equitativa de bens de primeira necessidade. Deste modo:

Dignidade não é definida antes de e independentemente das capacidades humanas, mas interligada a elas e suas definições [...]. A noção guia, portanto, não é sobre a dignidade em si, como se ela pudesse ser separada das capacidades para se viver a vida, mas, em vez disso, sobre uma vida humanamente digna, em que esta vida é constituída, pelo menos em partes, a partir das capacidades da lista. Desta forma, o certo e o bom parecem meticulosamente interligados (NUSSBAUM, 2006, p. 161, tradução nossa).

As instituições públicas têm dentro de seu escopo a incumbência de possibilitar o desenvolvimento pleno de uma vida com dignidade assegurando as competências básicas. Dito isto, cabe às mesmas promover ambientes e agentes que ofereçam um tratamento correto e que não desvalorize ninguém (NUSSBAUM,2006, p.160, tradução nossa).

A luta pelo respeito à diferença e à dignidade, que se estendam a todos os indivíduos, decorre dos grupos que estão historicamente à margem, reunidos sob as chamadas Teorias do Reconhecimento, cujo ápice se encontra no aspecto jurídico dessas particularidades, para que, assim, formalmente haja a inclusão destas coletividades de modo equânime. O filósofo Axel Honneth (2003, p. 266) aborda em sua teoria do reconhecimento o cedimento de características benéficas a indivíduos ou grupos, alicerçada em uma trinca de formas de reconhecimento - o amor, a solidariedade e o direito - que propiciam o desenvolvimento da autoestima, autoconfiança e autorrespeito, ocorrendo com a sua ausência o crescimento de sentimentos nocivos ao indivíduo, como insegurança, ansiedade, depressão.

Especificamente, no que tange ao Direito, Honneth (2003, p.74) afirma que:

Apenas da perspectiva normativa de um outro generalizado, que já nos ensina a reconhecer os outros membros da coletividade como detentores de direitos, nós podemos nos entender do mesmo modo como pessoa de direito.

Sendo assim, a negação de direitos se converteria em uma violência à personalidade do sujeito e à sua dignidade. Decorrendo destes pensamentos, a Teoria do Reconhecimento propõe unir as subjetividades com as ideias de igualdade. Este conceito do DIR empregado por Emmanuelle Tourme-Jouannet (2012, p. 771), evidencia o empenho em garantir o direito de respeito a todos os indivíduos, através da igual dignidade reconhecida a grupos minoritários - como por exemplo as comunidades remanescentes de quilombo - que por serem descendentes de negros arrancados de suas terras e escravizados, são até hoje muitas vezes marginalizados socialmente, encontrando-se mais desassistidos.

Assim pode-se referir que:

A necessidade de Reconhecimento parece basear-se na ideia de que indivíduos ou grupos buscam pelo reconhecimento de sua identidade individual ou coletivas e que essas identidades são ligeiramente determinadas pela forma como se relacionam com os outros (TOURME-JOUANNET, 2011, p. 670).

O DIR busca promover não só a demanda por reconhecimento das comunidades remanescentes quilombolas como iguais, pois beneficiárias de todos os idênticos direitos da sociedade envolvente, mas, também de dispositivos específicos devido a estarem sujeitos a violências e discriminações apenas por ser quem são. A pretensão por garantir uma igualdade substancial pelo DIR não se limita a disponibilizar os mesmos direitos, mas sim, que estes venham adicionados de especificidades para compensar a segregação advinda da estrutura social, pois não basta a igualdade formal quando não existem meios pelos quais os desiguais que estão em desvantagem atinjam os fins (TOURME-JOUANNET, 2013, p.105).

Dito isto, vislumbra-se que o DIR objetiva ser capaz de desempenhar um papel de oposição às formas singulares de injustiça da sociedade internacional, qualquer que seja a opressão identitária e de diversidade cultural. Isto implica que o reconhecimento será efetivo com os devidos amparos normativos e incentivos específicos para o fomento das capacidades básicas desses grupos quilombolas e dos indivíduos que os compõem. Entretanto, esse aparato apenas normativo não é suficiente, isto é, a efetividade dessas leis ainda é limitada para que a sua concretização cesse a falta de direitos, bem como não encampam a falta de reconhecimento e vidas decentes (TOURME-JOUANNET, 2013, p. 268).

No Brasil, há instrumentos legais que tem suas ações voltadas a comunidades remanescentes quilombolas em várias áreas, desde consolidação de mecanismos efetivos para destinação de obras de infraestrutura (saneamento, habitação, comunicação) até iniciativas de garantia de acesso à saúde, educação e assistência social, medidas essas implementadas majoritariamente a partir do Programa Brasil Quilombola, gerenciado pela Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial - SEPPIR e instituído no ano de 2004, para viabilizar essas ações voltadas às comunidades quilombolas (SEPPIR, 2004, p. 08).

No arcabouço jurídico da sociedade internacional, instrumentos inovadores têm sido manifestados a partir do já supramencionado Direito Internacional do Reconhecimento, em conjunto com o Direito Internacional da Decolonialidade e do Desenvolvimento. Balizada em três princípios, a construção de uma sociedade justa em primeiro lugar constitui-se a partir da normatização do respeito às diferentes culturas e identidades, em contraponto a uma hegemonia cultural infligida pelo Norte global, sendo o incentivo às culturas que se relacionam com a demanda pela

isonomia dentro do prisma internacional uma delas. Em segundo a primazia por atender a diferentes predileções e exigências por meio de garantias unitárias para classes específicas, como por exemplo, para indígenas e pessoas com deficiência. E por fim, o terceiro princípio do DIR consiste em empreender a reparação dos erros históricos produzidos em razão do sexismo, do racismo e do colonialismo, para a exposição de uma narrativa histórica comprometida com a verdade e preservação da memória (TOURME-JOUANNET, 2011, p. 52).

Fundamentado nesses modelos, percebe-se que as ligações dos indivíduos na sociedade são de modo direto acometidas pelo reconhecimento, afirmando a importância de sistemas normativos que considerem o reconhecimento, desenvolvimento e reparação dentro da reivindicação por uma sociedade global justa (TOURME-JOUANNET, 2011, p. 47), sendo necessário, assim, verificar-se - e de que forma - o sistema jurídico brasileiro se relaciona com o DIR.

1.3 O DIREITO INTERNACIONAL DO RECONHECIMENTO E SEUS REFLEXOS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.

A busca por justiça social e por direitos fundamentais segue uma caminhada histórica de luta e reivindicação por parte dos indivíduos, para que os Estados tenham como base os direitos fundamentais e implementem medidas jurídicas para fomentar de maneira eficaz a promoção desses, sendo a dignidade da pessoa humana um princípio basilar para instrução desses processos de reconhecimento jurídico. No que se refere à relação do sistema internacional de direitos humanos, mais especificamente no que diz respeito ao direito internacional do reconhecimento, valoriza-se o desenvolvimento e aplicação de Tratados e Convenções que suscitam a valorização a dignidade da pessoa humana, o que significa assegurar o mínimo para que se conviva em sociedade de forma decente, tendo atendidas as necessidades básicas como acesso à saúde, educação, justiça, entretenimento, alimentação, entre outros (OLIVEIRA, 2003, p. 253).

Como referência quando se fala em reconhecimento de direitos fundamentais, remete-se aos diplomas internacionais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (ONU, 1948), o dispositivo segundo Piovesan (2014, p. 34):

A Declaração Universal de direitos humanos de 1948 introduz extraordinária inovação ao conter uma linguagem de direitos até então inédita. Combinando o discurso liberal da cidadania com o discurso social, a Declaração passa a elencar tanto direitos civis e políticos (arts. 3.º a 21), como direitos sociais, econômicos e culturais (arts. 22 a 28), afirmando a concepção contemporânea de Direitos Humanos. De um lado, parifica, em grau de relevância, os direitos civis e políticos e os direitos econômicos, sociais e culturais; por outro, endossa a interdependência e inter-relação destas duas categorias de direitos, inspirada na visão integral dos direitos humanos.

A partir da Declaração de 1948, começa a desenvolver-se o Direito Internacional dos Direitos Humanos mediante a adoção de diversos instrumentos internacionais de proteção. O sistema internacional de proteção dos direitos humanos constitui o legado maior, sendo usado como parâmetro quando se pretende a formulação de normas que respeitem a existência de todos os sujeitos de direitos, partindo de uma concepção universal até alcançar-se a particularidade (PIOVESAN, 2014, p. 35).

O Brasil, a partir da Constituição brasileira de 1988, na sua realização inspirou-se fortemente pela supracitada declaração e seu princípio da dignidade da pessoa humana, preceito incutido aos poucos no âmbito normativo. Vale destacar que a luta e resistência dos movimentos sociais em prol das minorias precede este marco, contudo é a partir da validação do direito na Constituição, por exemplo, que a demanda quilombola pela terra ganha importância na esfera pública nacional (GOMES, 2013, p. 304).

Outro texto inspirador no tocante aos direitos das minorias subalternas é a Declaração da Conferência de Durban (2001, p. 01), referência em enfrentamento na luta antirracista mundial, sendo o Brasil signatário de seu texto, no qual versa como a escravidão trouxe uma negação à essência de suas vítimas e seus descendentes, tamanha a magnitude de sua organização, objetificando seres humanos e contribuindo para continuidade das desigualdades e discriminações contemporaneamente. Verifica-se em seu artigo 34 que:

Reconhecemos que os povos de origem africana têm sido secularmente vítimas de racismo, discriminação racial e escravidão e da negação histórica de muitos de seus direitos, e afirmamos que eles devem ser tratados com justiça e respeito por sua dignidade e não devem sofrer discriminação de nenhum tipo. Reconhecimento deve, portanto, ser dado aos seus direitos à cultura e à sua própria identidade; de participarem livremente e com iguais condições da vida política, social, econômica e cultural; de se desenvolverem no contexto de suas aspirações e costumes;

de manterem, preservarem e promoverem suas próprias formas de organização [...] (DURBAN, 2001, p. 17).

Estes clamores por reparação e direito à memória e verdade partiram dos países do Terceiro Mundo após suas Declarações de Independências, e reforçados no Pós Guerra fria, com ênfase neste texto para as reivindicações dos negros em função das nefastas consequências deixadas pela escravidão, o tráfico de escravos e a colonização. Estes acontecimentos históricos são fatos verdadeiros e comprovados e hoje as pessoas buscam pela aceitação dos Estados para que assumam suas responsabilidades por estas atrocidades cometidas contra eles e os reparem. No entanto, surge com estes apelos o questionamento de como e por quais meios serão sanadas e a quem de fato serão atribuídas, indeterminação a que a Conferência de Durban, como uma das mais importantes a tratar dessa temática, atentou para providenciar respostas políticas e no âmbito legal (TOURME-JOUANNET, 2013, p. 219).

As Nações Unidas promoveram esta conferência internacional contra o racismo, a discriminação racial, a intolerância e a xenofobia na cidade de Durban na África do Sul, com o objetivo de compreender os erros do passado para que a humanidade pudesse dialogar sobre como superar a longa e trágica história do racismo. O debate principal ocorreu em torno de como criar meios possíveis para os Estados promoverem a reparação e como seriam caracterizados esses atos, como crimes ou crimes contra a humanidade, visto que a escravidão e a colonização foram legitimadas perante os Estados, o que não implica em responsabilidade legal retroativa (DURBAN, 2001, p. 09).

A maneira cabível de se reconhecer a dívida histórica hoje é por meio do consentimento voluntário dos Estados em admitir sua responsabilidade, já que de acordo com a Declaração e Programa de Ação firmados em Durban:

Reconhecemos e profundamente lamentamos o sofrimento e os males não-ditos infligidos a milhões de homens, mulheres e crianças como resultado da escravidão, do tráfico de escravos, do tráfico de escravos transatlântico, do apartheid, do colonialismo, do genocídio e das tragédias do passado. Observamos ainda que alguns Estados tiveram a iniciativa de pedirem perdão e pagaram indenização, quando apropriado, pelas graves e enormes violações perpetradas (DURBAN, 2001, p. 31).

Em conjunto com as perdas materiais como a morte, escravidão, trabalho forçado, confisco de terras, destruição de culturas, modos de viver e subdesenvolvimento contemporâneo há um déficit imaterial e moral advindo de

séculos de humilhação e negação de reconhecimento aos negros e outros grupos. As humilhações e discriminações sofridas influenciam nas vivências individuais e coletivas, pois nos processos de colonização e escravidão houve uma negação das identidades próprias, oportunidade em que muitos internalizaram as imagens depreciativas e desvalorizadas de si mesmos, sem nunca terem sido formal e, principalmente materialmente recuperadas (TOURME-JOUANNET, 2013, p. 254).

Para Honneth (2003, p. 215), o não-reconhecimento e a humilhação, ameaçam a própria identidade deste indivíduo ou grupo, pois esta depende da segurança de si frente aos outros, e as demais, sendo um conceito associado à autoafirmação, logo, extremamente sensível ao desrespeito.

Uma das medidas adotadas no Brasil, através da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, foi a Comissão Nacional da Verdade da escravidão negra, cujo o objetivo é aprofundar as investigações sobre os fatos, registros e posturas verificados à época da escravidão e que ainda hoje persistem. (NUNES; SANTOS, 2015, p. 52). Embora a comissão supracitada seja muito similar à Comissão Nacional da Verdade sobre os fatos ocorridos à época da Ditadura Militar, faz-se importante ressaltar suas singularidades, como por exemplo seu caráter de “comissão histórica”, pois não busca uma transição política, uso tradicional do termo, por que apesar de se valer dos mesmos mecanismos (SULLO, 2014, p. 181), seu intuito é promover uma recuperação histórica criando subsídios para debater o tema com a sociedade. Em outras palavras, sua definição diz:

Menos do que uma definição de conteúdo inteiramente determinado, o termo refere-se a um processo de ordem histórica e, portanto, contingente, que busca aliar imperativos de justiça com condições extremamente adversas. Manifesta-se em uma série de respostas, via de regra institucionais, no sentido de reparar, o mais ampla e profundamente possível, um legado traumático pós-conflitivo e pós autoritário que afeta a integração e o desenvolvimento de determinada sociedade (QUINALHA, 2012, p. 84).

Abre-se, assim, então, a discorrer sobre Justiça de Transição, analogicamente, como contribuição sobre dilema acerca da reparação da escravidão e efetivar o direito à memória, à justiça e à reparação sobre o legado da escravização negra no Brasil, ressaltando que, as ações não se restringiriam ao passado, mas sim atentar-se à reflexão de medidas antirracistas no presente e fortalecê-las para o futuro (PINHEIRO, 2018, p. 687). O direito à memória, nesta visão, quer garantir que as atrocidades feitas não sejam esquecidas, reafirmando

com a sociedade a escolha por uma continuidade de existência diferente, constituindo-se os meios de reparação e efetivação da memória de forma ampla a partir da criação de políticas públicas com intuito de homenagear os que foram desumanizados e que resistiram, divulgando amplamente informações acerca da história afro-brasileira (QUINALHA, 2012, p. 99).

Pode-se pensar na Lei Federal n. 10.639/2003⁵ como um dos modos a partir dos quais o Estado brasileiro busca garantir que a memória e contribuição da população africana e afro-brasileira seja difundida de maneira justa, tecendo orientações para a educação brasileira, salientando o ensino da cultura negra, pois o negro na maioria das vezes é apontado somente como escravo, o que precisa ser acompanhado do esclarecimento de que os africanos foram trazidos à força para este território e a sua condição e de seus descendentes como escravos não era algo natural, submisso, mas sim, como escravizados (BRASIL, 2003-a).

No que se refere à resposta jurídica do enfrentamento ao racismo e a discriminação, consistindo na investigação dos fatos e na responsabilização jurídica (penal, civil, administrativa) dos contraventores, ressaltando-se que o que diz respeito a fatos passados, não há como criar penalidades retroativas, invocando-se a legislação atual, no entanto, para os que insistem em perpetuar atualmente ações com o intuito de inferiorizar pessoas pela cor de sua pele, constituindo-se então como reação legal o Crime de Racismo e Injúria Racial, ambos tipificados no ordenamento Jurídico Brasileiro (NUNES; SANTOS, 2015, p. 54).

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça brasileiro, o crime de racismo, previsto na Lei n. 7.716/1989⁶, implica conduta discriminatória dirigida a determinado grupo ou coletividade e, geralmente, refere-se a crimes mais amplos. Nesses casos, cabe ao Ministério Público a legitimidade para processar o ofensor. A lei federal enquadra uma série de situações como crime de racismo, por exemplo, recusar ou impedir acesso a estabelecimento comercial; impedir o acesso às entradas sociais em edifícios públicos ou residenciais e elevadores ou às escadas de acesso; negar ou obstar emprego em empresa privada (BRASIL, 1989).

A injúria racial está prevista no artigo 140, parágrafo 3º, do Código Penal, que

⁵ Altera a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira", e dá outras providências.

⁶ Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

estabelece a pena de reclusão de um a três anos e multa, além da pena correspondente à violência, para quem cometê-la. De acordo com o dispositivo, injuriar seria ofender a dignidade ou o decoro utilizando elementos de raça, cor, etnia, religião, origem ou condição da pessoa (BITENCOURT, 2017, p. 549).

E por fim a reparação, num sentido abrangente, dos danos sofridos e perpetuados devido ao estigma criado nesses indivíduos e grupos, pode ser concretizada por meio de compensações pecuniárias ou mesmo compensações individuais e coletivas mediante políticas direcionadas para esses grupos específicos. O Estatuto da Igualdade Racial instituído com a Lei Federal nº 12.288 de 2010, segundo seu artigo primeiro:

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica (BRASIL, 2010).

Outro texto norteador a respeito da aplicação do DIR no Brasil, advém da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, que no ano de 2014⁷, instituiu o Programa Internacional para Década dos Afrodescendentes, projetando atitudes pontuais que deveriam ser tomadas pelos Estados e outras Organizações Internacionais e não-governamentais, no que tange à população afrodescendente, tendo como objetivo, promover o respeito, proteção e a concretização de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais (ONU, 2014). Seus objetivos centrais são atuar:

1. No fortalecimento nacional, regional e internacional de ações relacionadas ao pleno gozo de todos os seus direitos, e à sua participação plena e igual em todos os aspectos da sociedade;
2. Na promoção de maior conhecimento e respeito em relação ao seu legado, cultura e contribuição diversificados para o desenvolvimento das sociedades;
3. Na adoção e no fortalecimento nacional, regional e internacional de parâmetros legais que estejam de acordo com a Declaração de Durban e com a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, e na garantia de suas implementações plenas e efetivas (ONU, 2014).

Para esta década, foram elencadas três áreas principais, o Desenvolvimento, a Justiça e o Reconhecimento, em que os Estados e as organizações internacionais e não-governamentais devem adotar meios de fortalecer e implementar

⁷ Resolução da Assembleia Geral, A/RES/69/16, Programa de atividades para a aplicação da Década Internacional de Afrodescendentes.

efetivamente, em âmbito nacional e regional, medidas que busquem alterar a situação vigente de desigualdade diante os diferentes tipos de discriminação. Muitos afrodescendentes sofrem discriminações múltiplas ou agravadas⁸ relacionadas a diferentes motivos, como idade, sexo, idioma, religião, opinião política, origem social (ACNUDH, 2015, p. 08). Nestes termos:

A Década Internacional dos Afrodescendentes, a ser observada de 2015 a 2024, constitui um período auspicioso da história em que as Nações Unidas, os Estados membros, a sociedade civil e todos os outros atores relevantes se unirão a afrodescendentes e tomarão medidas efetivas para a implementação do programa de atividades em espírito de reconhecimento, justiça e desenvolvimento (ONU, 2014).

Pode-se compreender o eixo do Desenvolvimento como o meio de assegurar maneiras de reduzir e erradicar a pobreza, adotando e fomentando a cooperação em todos os níveis para implementação desses programas. O Desenvolvimento em âmbito estatal integra-se com o direito à educação, a fim de melhorar a qualidade da instrução pública, extinguir a discriminação direta ou indireta e a violência, por parte de alunos e professores, bem como aumentar a representatividade de professores afrodescendentes nas instituições e de alunos negros em cursos de graduação (ACNUDH, 2015, p. 12).

Um meio adotado pelo Estado brasileiro, com intuito de cumprir as medidas que se impõem a partir da Década, a implantação da Lei Federal n. 12.711 (BRASIL, 2012), que determina que as instituições federais de educação superior e os institutos técnicos federais sejam obrigados a reservar, no mínimo, cinquenta por cento (50%) das vagas para estudantes que tenham cursado todo o ensino médio em escolas da rede pública, com renda *per capita* de até um salário mínimo e meio, com distribuição proporcional das vagas entre pretos, pardos e indígenas, de acordo com a proporção destes grupos étnicos minoritários, conforme o estado onde o curso for oferecido (DOS SANTOS, 2012, p. 10).

Dispõe a lei 12.711 (BRASIL, 2012, grifo nosso):

⁸ Entende-se por discriminação múltipla o sofrimento do indivíduo considerando mais de uma situação de vulnerabilidade, como por exemplo a discriminação sofrida por um homem negro e gay, que será afetado pelo Racismo e pela Homofobia, bem como por discriminação agravada, conceituase o sofrimento vivenciado pelo indivíduo de forma desigual a outro em sua mesma situação, dando por exemplo duas mulheres, ambas atingidas pelo machismo, no entanto, se uma delas for negra sua condição será agravada ante o machismo, devido a objetificação e opressão histórica dos corpos negros. (RIOS,2017) Disponível em: <http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252017000100016&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 14 Jul/2020.

Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por **autodeclarados pretos**, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

O direito ao desenvolvimento do emprego quer garantir que todos os afrodescendentes tenham acesso às mesmas oportunidades de trabalho, em condições seguras e saudáveis, com direitos trabalhistas garantidos (ACNUDH, 2015, p. 13).

A implementação de medidas que aprimorem o atendimento no sistema de saúde voltado para população afrodescendente, está instituída pela Portaria nº 992, de 13 de maio de 2009, do Ministério da Saúde⁹, nesse aspecto, a atenção deve ser compreendida como ações e serviços prioritários em razão de situações de risco e condições de vida e saúde de indivíduos e grupos da população negra (BRASIL, 2009). Nestes termos visa:

...] VIII - definir e pactuar, junto às três esferas de governo, indicadores e metas para a promoção da equidade étnico-racial na saúde;
 IX - monitorar e avaliar os indicadores e as metas pactuados para a promoção da saúde da população negra visando reduzir as iniquidades macrorregionais, regionais, estaduais e municipais;
 X - incluir as demandas específicas da população negra nos processos de regulação do sistema de saúde suplementar;
 XI - monitorar e avaliar as mudanças na cultura institucional, visando à garantia dos princípios antirracistas ; e
 XII - fomentar a realização de estudos e pesquisas sobre racismo e saúde da população negra [...] (BRASIL, 2009).

O eixo referente ao Direito à Justiça, diz respeito à implementação do acesso à Justiça e medidas especiais que garantam tratamento não discriminatório aos afrodescendentes, visto que, segundo dados do Atlas da Violência brasileiro do ano de 2018, as maiores vítimas e atores no que se refere ao sistema criminal, são negros, ocorrendo uma dupla violação. O mito da igualdade perante a lei encobre problemas complexos como a filtragem racial dos sistemas de justiça e o racismo institucional perpetrado. Os negros, especialmente os homens jovens, são o perfil mais recorrente das vítimas de homicídio no Brasil, tendo em vista que são muito

⁹Institui a Política Nacional de Saúde Integral da População Negra.

mais suscetíveis à violência do que os jovens brancos, sendo também as principais vítimas da ação letal das polícias e o perfil predominante da população prisional do Brasil (ATLAS DA VIOLÊNCIA, 2018),

Para o filósofo e sociólogo Axel Honneth (2003, p. 179), o descaso e menosprezo das instituições estatais pelos negros reproduz um sentimento de desrespeito reflete na vida do indivíduo, criando dificuldades de aceitação de si mesmo: segundo ele “o desrespeito ao direito são a privação de direitos e a exclusão, pois isso atinge a integridade social do indivíduo como membro de uma comunidade político-jurídica”.

O eixo referente ao reconhecimento, em seu objetivo geral, estabelece que os Estados promovam e implementem o direito à igualdade e à não discriminação. No entanto, a igualdade material nem sempre irá remover as barreiras sociais que foram construídas a partir de séculos de estigmatização. O princípio da igualdade deve ser contemplado na medida em que os desiguais se diferenciam, removendo de maneira hierárquica e institucional as barreiras que dificultam o desfrute pleno de direitos. A positivação internacional de enfrentamento à discriminação racial está inclusa no sistema especial de proteção dos direitos humanos, que se diferencia do sistema geral por se direcionar a sujeitos concretos, diversos de um sujeito de direito universal (SILVA, GOES, 2013, p. 55).

Por fim, a proclamação da Década Internacional constitui um compromisso político importante dos Estados na luta contra o racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerâncias relacionadas. Com base no Ano Internacional de Afrodescendentes, definido pela comunidade internacional como sendo o de 2011, a Década Internacional é uma oportunidade para tomar medidas reais e coordenadas para melhorar a situação de direitos humanos de um dos grupos populacionais mais afetados pelo racismo. O Programa de Atividades requer não apenas aos Estados, mas também às agências, fundos e programas relevantes das Nações Unidas, que realizem ações específicas para o cumprimento dos objetivos da Década (ACNUDH, 2015, p. 21).

A partir das ações supracitadas, pode-se visualizar em parte a mobilização legislativa que visa combater as desigualdades raciais em âmbito nacional, impulsionadas internacionalmente, como medidas de reparação e afirmativas que promovam a valorização cultural e social dos afro-brasileiros, sendo que estas

aparecem como espaço de articulação e de construção de conhecimento, para confrontar a estrutura social que tem suprimido a voz e atuação daqueles tratados como subalternos (SPIVAK, 2010, p. 49).

Referida a questão conceitual, acerca do direito internacional do reconhecimento, cabe, agora, discutir os aspectos atinentes à sua internalização na legislação nacional, material e processual.

2. AS POPULAÇÕES TRADICIONAIS REMANESCENTES DE QUILOMBO E O CONTROLE SOCIAL DA AÇÃO ESTATAL

O presente capítulo especifica-se por explorar a legislação acerca das comunidades remanescentes de quilombo no Brasil, a partir do advento da Constituição Federal brasileira de 1988.

Através da luta do movimento social negro, passou-se a garantir aos povos e comunidades tradicionais alguns meios para sua reprodução material e social, com embasamento em um tipo de vivência, que está ligado a um modo de “criar”, de “fazer” e de “viver” a (re)existência dessas pessoas como agentes e detentores legítimos de reivindicação de reconhecimento, operando-se uma inversão de valores no que se refere aos quilombos, uma vez que a categoria legal através da qual se classificava quilombo como um crime passou a ser considerada como categoria de autodefinição, voltada para acessar direitos e reparar danos.(ALMEIDA, 2002, p. 46).

Nessa segunda parte discorrer-se-á acerca da contribuição do texto da Convenção nº 169, da Organização Internacional do Trabalho, internalizada pelo Estado brasileiro, gerando obrigações, vinculando os países na ordem internacional e impondo sanções em caso de descumprimento das normas acordadas, instrumento que se destaca dentre os dispositivos internacionais de dimensão de sentido coletivo no que se refere à noção de povos e comunidades tradicionais.

Por fim, no terceiro subcapítulo, adentrar-se-á na relação das comunidades remanescentes e como seus membros têm acesso a mecanismos de reconhecimento dentro do Estado brasileiro.

2.1 A POSITIVAÇÃO DOS DIREITOS DAS COMUNIDADES REMANESCENTES DE QUILOMBO NO BRASIL

Os quilombos mantêm sua existência para além dos marcos da escravidão, não nos moldes exatos que remetem ao período escravocrata, mas sim enquanto comunidades tradicionais, com vínculo com o território e formas de cultivar a terra que distinguem-se do modelo predominante de desenvolvimento do campo brasileiro, que se caracteriza pela prática latifundiária e extrativista. O termo

quilombo é uma categoria jurídica usada no Brasil a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, sendo que, o reconhecimento formal dos remanescentes de quilombo, foi fruto de reivindicação de variados movimentos sociais e então positivado no texto constitucional (SOARES, 2011, p. 579).

A dinâmica vivenciada pelas comunidades tradicionais na busca pelo direito de viver a diferença, joga luz no ordenamento legal na medida em que o obriga ao reconhecimento de vivências diversas, as quais se encontram vinculadas a outras formas de saber, mais localizadas, situadas nas experiências de cada grupo social (SHIRAI SHI, 2007, p. 27).

A legitimação às suas especificidades deu-se, de forma primeira, através da inclusão no texto constitucional do parágrafo 5º do artigo 216 da Constituição, tombando todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos e no artigo 68 (BRASIL, 1988), do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias¹⁰, cuja redação assegura a propriedade definitiva das terras às comunidades quilombolas. Nesse sentido, Da Silva (2013 p. 143) chama atenção para o fato de que:

A Constituição opta pela sociedade pluralista que respeita a pessoa humana e sua liberdade, em lugar de uma sociedade monista que mutila os seres e engendra ortodoxias opressivas. O pluralismo é uma realidade, pois a sociedade se compõe de uma pluralidade de categorias sociais.

Este segmento social brasileiro deteve, de mesmo modo, maior atenção dos meios acadêmicos e da sociedade brasileira após este marco, sendo que, as comunidades remanescentes dos antigos quilombos emergem neste momento histórico apresentando uma visibilidade no movimento do campesinato brasileiro e revelando que não foram poucos os sítios quilombolas formados durante a escravidão os quais mantiveram sua estrutura singular, perdurando até os dias atuais (ANJOS, 2005, p. 173).

O texto constitucional dos artigos 215 e 216 regulam a garantia de pleno exercício de expressões culturais e definem como patrimônio cultural brasileiro a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira (BRASIL, 1988), resguardando seus modos singulares de criar, fazer e viver, bem como seus sítios

¹⁰ Disposições transitórias propriamente ditas: “regulam temporariamente determinada matéria, até que a regra constitucional possa incidir em sua plenitude”. COUTO, Eduardo Araujo. De transitório a provisório: A perenidade estratégica do ato das disposições constitucionais transitórias. **Agenda Política**, v. 6, n. 2, p. 193-219, 2018

históricos. Configurando-se como um texto de redação ampla, não faz citação específica às comunidades remanescentes de quilombo, ficando implícito por seu caráter histórico, social e cultural a proteção estendida a eles (SHIRAI SHI, 2007, p. 20).

O artigo 215 da Constituição Federal (BRASIL, 1988) versa em seu texto que o Estado brasileiro deverá proporcionar a todos sem distinção, o exercício completo dos direitos culturais, bem como ter acesso às fontes de fomento do mesmo, apoiando e incentivando as manifestações desta natureza, denominando-se princípio da cidadania cultural. O parágrafo 1º do artigo supracitado, pretende garantir a proteção às manifestações culturais populares, indígenas e afro-brasileiras e das de outros grupos participantes da formação da sociedade nacional.

O artigo 216 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), fornece os parâmetros conceituais ao estabelecer que:

[...] o patrimônio cultural brasileiro é constituído pelos bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira [...].

Deste modo, ainda que não haja conceituação explícita, o teor constitucional mostra que o tratamento dos bens e valores culturais deve se pautar na promoção do respeito a diversas culturas e à liberdade e na busca da igualdade material entre e para os grupos formadores da sociedade brasileira, com ênfase naqueles desfavorecidos histórica, social e economicamente (SOARES, 2011, p. 562).

Com efeito, Souza (2008, p. 52) afirma que a Constituição de 1988 representa um diferencial na incorporação em seu conteúdo de pressupostos dos Direitos Humanos universais e específicos, reconhecendo que o Brasil é um Estado plural etnicamente, respeitando o direito à manutenção da cultura e dos costumes dos povos aqui viventes, reconhecendo que há outras maneiras e usos para os territórios, que vão além da lógica de propriedade privada.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (BRASIL, 1988), garante às comunidades quilombolas o direito à propriedade de seus territórios no artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT. O referido artigo estabelece que “aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras, é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes títulos respectivos”.

O artigo 68 do ADCT trata-se de norma de eficácia plena, não necessitando, portanto, outra para que tenha validade no plano prático. O direito conferido às comunidades remanescentes de quilombos é um direito coletivo, fundamental, tendo em vista que se refere à igualdade e à justiça social, correspondendo a uma finalização do processo de abolição, compensando os erros da história do país (NASCIMENTO; BATISTA; DO NASCIMENTO, 2016, P. 04).

Através do Decreto Federal¹¹ 4.887/03 , os mecanismos referentes à titulação das terras quilombolas foram institucionalizados, sendo que, território, não inclui apenas a porção terrestre, mas também a configuração sociológica, geográfica e histórica que os componentes da comunidade quilombola construíram no decorrer de sua vivência no mesmo (BRASIL, 2003-b).

Nele, por exemplo, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) é responsabilizado pelo processo de demarcação.

Art. 3º Compete ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, por meio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, a identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, sem prejuízo da competência concorrente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (BRASIL, 2003-b).

O INCRA é o órgão responsável, na esfera federal, pela titulação, analisando-se o sítio eletrônico deste instituto, observa-se que foram emitidos trinta e três (33) títulos coletivos sobre territórios, havendo ainda, junto ao INCRA, cento e oitenta e seis (186) processos em aberto em todas as superintendências regionais¹². A Política federal para comunidades remanescentes de quilombos está vinculada ao Programa Brasil Quilombola, coordenado pela Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial – SEPPIR, este lançado em 2004 com o objetivo de consolidar as políticas públicas para as áreas quilombolas (INCRA, 2017, p. 9).

No mesmo decreto está expressa a definição das comunidades quilombolas atualmente entendidas de acordo com o artigo 2º, que expressa para além do que está positivado, levando em conta um histórico de resistência coletiva à opressão sofrida:

¹¹O significado jurídico de decreto se trata de ato administrativo de competência exclusiva dos chefes do poder executivo, seja da União (presidente), dos Estados (governadores) ou dos municípios (prefeitos) (Manual de Redação Oficial da Presidência da República).

¹² As datas supracitadas foram atualizadas em 05/09/16 sendo encontradas no site INCRA-DFQ - http://www.incra.gov.br/sites/default/files/uploads/estruturafundiaria/quilombolas/andamento_dos_processos.pdf. Acesso em: jul/2020.

[...] os grupos étnico-raciais, segundo critérios de autoatribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida [...] (BRASIL, 2003-b).

Em face do Decreto Federal citado, foi proposta a Ação Direta de inconstitucionalidade nº 3239 pelo antigo Partido da Frente Liberal, hoje denominado Partido Democratas (DEM) no Supremo Tribunal Federal, alegando acerca do Decreto sua inconstitucionalidade, pois estava ferindo direitos fundamentais, ao legislar em prol de particulares e não de toda sociedade, bem como apontaram que o critério de autoatribuição foi usado erroneamente, sendo que deveria ser atestado apenas por estudos histórico-antropológicos (GRABNER,2018, p.194).

A primeira sessão de julgamento, no ano de 2012, declarou a procedência da ação, alegando que o Decreto continha várias deficiências, servindo para regular apenas leis, não dispositivos constitucionais, o entendimento foi ao encontro a uma crítica sobre a baixa efetividade do Decreto. Em 2015, a ministra Rosa Weber votou em desacordo, sendo favorável a improcedência da ação, defendendo que o decreto pretende regulamentar administrativamente o art. 68 do ADCT, o que no entendimento da ministra torna-o autoaplicável. No tocante à autoatribuição, citou a Convenção 169 da OIT, que estabelece esse conceito e veda a negação de identidades diversificadas (GRABNER,2018, p. 197).

Uma terceira corrente foi apontada no ano de 2017, corroborando a improcedência da ação, referindo que somente seriam passíveis de serem tituladas as terras ocupadas anteriormente ao dia 05 de outubro de 1988, não sendo passível a alegação do conceito de autoatribuição como algo isolado, posto que está embasado também no RTID. A retomada da ação no ano de 2018, pelo ministro Fachin considerou constitucional o referido Decreto, e solidificou a legitimidade da autoatribuição, manifestando-se sobre o marco temporal alegado anteriormente, ressaltando que devido à invisibilização e marginalização que sofrem, seria quase impossível produzir provas de ocupações anteriores ao ano de 1988, acompanhando a ministra Rosa Weber em seu voto pela improcedência. Os demais votos defendem a legitimidade do Decreto (GRABNER,2018, p.198).

São destacados alguns pontos por Grabner (2018, p. 197):

- A. o art. 68 é autoaplicável; 196
- B. a autoatribuição é critério válido;
- C. o território deve conter todo o espaço necessário para o exercício de

- seus modos de vida;
 D. a desapropriação não é necessária, mas não está excluída;
 E. o direito é atribuído àquelas comunidades que estavam em sua área no período da Constituição, bem como àquelas que foram retiradas de sua área, mas mantiveram com ela o vínculo econômico e cultural e têm a intenção de a ela retornar, independente da existência de desforço físico ou ações possessórias.

Além da garantia ao território esse mesmo Decreto prevê sobre a destinação de assistência técnica em agropecuária, linhas especiais de financiamento e tratamento preferencial nas políticas agrícolas e agrárias nacionais, para a garantia da preservação do seu modo de produzir e de viver (SOARES, 2011, p. 559).

Neste mesmo entendimento, de modo a fortalecer as determinações empregadas em prol das comunidades quilombolas, o Decreto Federal n. 6.040 de 2007¹³ tem como objetivo geral, promover maneiras sustentáveis de desenvolvimento junto com as comunidades tradicionais, com ênfase no reconhecimento, fortalecimento e garantia dos seus direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais, com respeito e valorização à sua identidade, suas formas de organização e suas instituições (BRASIL, 2007). No decreto estabelece-se:

- I- Garantir aos povos e comunidades tradicionais seus territórios, e o acesso aos recursos naturais que tradicionalmente utilizam para sua reprodução física, cultural e econômica;
- II - solucionar e/ou minimizar os conflitos gerados pela implantação de Unidades de Conservação de Proteção Integral em territórios tradicionais e estimular a criação de Unidades de Conservação de Uso Sustentável;
- III - implantar infraestrutura adequada às realidades sócioculturais e demandas dos povos e comunidades tradicionais.

O Estado do Rio Grande do Sul, porquanto abrange o território do estudo de caso da comunidade Cambará, possui legislação específica para regularizar os territórios quilombolas, em seu decreto enfatiza o que está disposto no âmbito federal e internalizado internacionalmente. O Decreto Estadual n. 49.234¹⁴ institui que devem ser criados Grupos de Trabalho, junto às Secretarias Estaduais e demais órgãos, competindo-lhes (...) *elaborar propostas que visem à*

¹³Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm. Acesso em: 06 set. 2019.

¹⁴Decreto n.º 49.234, de 13 de Junho de 2012. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwd84fy7v7IAhWZHLkGHTEuDRIQFjAAegQIAxAB&url=http%3A%2F%2Fcpisp.org.br%2Fdecreto-no-49-234-de-13-de-junho-de-2012%2F&usg=AOvVaw1lAnUcF9gCfAkFsK5MzSn4>. Acesso em: 15 ago. 2018.

implementação e ao fortalecimento de políticas públicas que atendam o povo quilombola (...) (RIO GRANDE DO SUL, 2012).

A partir da análise destes dispositivos, fica elucidado que normativamente, há uma consonância na promoção de medidas para as comunidades remanescentes de quilombo. Os efeitos do artigo 68 dos ADCT vão em direção a uma maior abrangência do termo quilombo, ressignificando e interpretando como esses coletivos se organizam, em suas particularidades (SHIRASHI, 2007, p.27).

Atualmente, estimativas da Fundação Cultural Palmares - FCP¹⁵ dão conta da existência de cerca de três mil quatrocentas e quarenta e sete (3.447) comunidades quilombolas em todo o país. No caso do Rio Grande do Sul, de acordo com o mapeamento realizado pela FCP, contabiliza-se a existência de cento e trinta e seis (136) comunidades certificadas pela Fundação, nas quais 19 (dezenove) possuem processo de regularização e demarcação do território em andamento, com um (01) título emitido totalmente¹⁶ (PALMARES, 2020).

Neste sentido, pode-se verificar que há em âmbito nacional, e na esfera federal e estadual a elaboração de legislação com o intuito de implementar a execução de políticas voltadas à população quilombola e o que diz respeito ao seu direito de acesso aos territórios nos quais habitam.

2.2 COMUNIDADES REMANESCENTES DE QUILOMBO E A CONVENÇÃO 169 DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO

Com a instituição do Estado Democrático de Direito no Brasil e na América do Sul como um todo, depois de um período de supressão e cerceamento de direitos fundamentais, proliferaram o número de ratificações de tratados internacionais, como meio de corroborar a aceitação da vigência dos valores fundamentais em oposição ao passado autoritário e caracterizado pela violação massiva dos direitos humanos (SHIRASHI, 2007, p. 26).

A ação de ratificar esses Tratados entende-se como a confirmação da confiança no sistema internacional de direitos humanos, que, no passado, constituiu

¹⁵ Dados atualizados em Jul/2020 - http://www.palmares.gov.br/?page_id=37551 – Acesso em Set/2020.

¹⁶ Dados atualizados em Jul/2020 - http://www.palmares.gov.br/?page_id=37551 – Acesso em Set/2020.

o juízo no qual se podiam denunciar as graves violações a esses direitos e, ao mesmo tempo, como mensagem das nações sobre o novo compromisso com a vigência do Estado de Direito e com o respeito aos direitos humanos (COURTIS, 2009, p. 54).

Dentre esses Tratados, a Convenção 169, proferida pela Organização Internacional do Trabalho - OIT, discorre acerca de garantias e direitos para indígenas e povos tradicionais, com o intuito de promover estratégias que as beneficiem, sobretudo no que se refere aos seus direitos à terra, condições de trabalho, saúde e educação (COURTIS, 2009, p. 56).

A organização foi criada em 1919, com objetivo de melhorar as condições de trabalho, assegurar a liberdade de expressão e de associação e combater a pobreza no mundo. Em 1946 transformou-se na primeira agência especializada que integra o Sistema das Nações Unidas. Ao lado do Direito Humanitário e da Liga das Nações, é considerada como um dos pilares do processo de internacionalização dos direitos humanos (PIOVESAN, 2017 p. 123).

Em 1989, a Organização adotou a Convenção 169¹⁷, sobre Povos Indígenas e Tribais, sendo ratificada no Brasil com o *status* das emendas constitucionais¹⁸, como um dos textos mais significativos quanto à proteção do direito à terra desses povos, atribuindo tal competência aos Estados para o reconhecimento dos direitos de propriedade e de posse dos lugares que tradicionalmente ocupam ou utilizam. A Convenção 169, da OIT, reconhece grupos cujas condições sociais, econômicas e culturais os distinguem de outros setores da coletividade nacional, arrolando, para tanto, direitos específicos (INCRA, 2017, p. 05).

O propósito pretendido na Convenção 169 da OIT foi debater e modificar o que havia sido estabelecido na Convenção 107 da OIT, datada da década de 1950, que sufocava a alteridade dos povos indígenas e tribais, buscando absorvê-los no modo de vida da sociedade ocidental, e não reconhecia a diversidade dessas comunidades, incutindo-lhes valores que nem sempre os representavam. Essa é uma significativa transformação na forma de se pensar os direitos humanos, pois o pensamento dominante era pensar numa nos direitos humanos unicamente com

¹⁷Art. 5º, § 3º da CF/1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 15 ago. 2018.

¹⁸ Essa não é a corrente majoritária do STF, que entende que os Tratados são infraconstitucionais, mas supralegais, ou seja, revogam legislação ordinária anterior, mas não podem por essa ser alterados.

uma noção universalista (SHIRAI SHI, 2007, p. 41).

A sincronia entre as comunidades remanescentes de quilombo e a Convenção 169 define-se pelos critérios elencados para o reconhecimento dos povos tradicionais, citados como “Povos indígenas e tribais”, tipificando os quilombolas como tribais, tendo em vista a autoatribuição dessas comunidades, sua identidade étnica, seus costumes e cultura, sua história e a ligação que mantêm com o território que ocupam (INCRA, 2017, p. 5).

Para garantir o respeito à sua integridade, de acordo com a Convenção 169, os governos deverão desenvolver um programa de ação coordenado e sistemático, devendo ser realizada com a participação dos povos interessados, incluindo as seguintes medidas que visem a promover:

[...] (i) o gozo, em pé de igualdade, dos mesmos direitos e oportunidades, que as leis nacionais dão aos demais membros da população; (ii) a promoção dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, respeitando sua identidade social e cultural, seus costumes e tradições e suas instituições e (iii) o fim das diferenças socioeconômicas entre estes e os demais membros da comunidade nacional [...] (KEPPI, 2001, p. 5).

Ao considerar-se os elementos expressos na definição do artigo 1º.1.a) da Convenção 169 da OIT, pode-se apreender que as comunidades quilombolas podem ser consideradas um “povo tribal” e, deste modo, sujeito dos direitos estabelecidos no Tratado. Destaca-se que as medidas jurídicas brasileiras endossam o entendimento de que as comunidades quilombolas são grupos singulares sobre os quais a Convenção 169 da OIT se aplica (SHIRAI SHI, 2007, p.43).

O critério da autoatribuição, apontado pela Convenção e reproduzido na legislação pátria, configura-se de grande importância no tocante ao reconhecimento dos territórios e comunidades como remanescentes quilombolas. Respaldada na teoria antropológica¹⁹, a autoatribuição leva em conta características individuais e coletivas, partindo do indivíduo que se reconhece como parte do grupo, de acordo com os critérios estabelecidos coletivamente. Adotar a autoidentificação como critério para a caracterização de uma comunidade como sendo quilombola, trata-se

¹⁹ A categoria de autoatribuição empregada na Convenção 169 é embasada no pensamento do antropólogo Fredrick Bach no qual propõe “uma análise das formas de diferenciação e dos fluxos de saberes e práticas que criam laços sociais e padrões culturais que atravessam fronteiras étnicas e possibilitam trajetórias diferenciadas para os membros dos grupos sociais” (RESINK, 2010, p.223) <https://periodicos.ufpe.br/revistas/reia/article/view/236316> . Acesso em Jul/2020.

de uma demonstração de que o Estado brasileiro, naquele momento, reconhecia o critério da “consciência de sua identidade”, estabelecido no artigo 1º.2 da Convenção 169 da OIT, como definidor do pertencimento étnico (OIT, 1989).

Para a Convenção, o critério de distinção dos sujeitos é o da consciência, ou seja, da autodefinição. Em outras palavras, é o que o sujeito diz de si mesmo, em relação ao grupo ao qual pertence. A maneira como representam-se reflete sobre eles por aqueles que interagem com eles. Assim sendo, tem provocado e promovido um verdadeiro tipo de ruptura no mundo jurídico, que na maioria das vezes está submetido aos intérpretes autorizados da lei (SHIRASHI, 2007, p. 45).

Desde que os grupos sociais autodesignados como povos e comunidades tradicionais definam-se enquanto tais devem ser apoiados pela Convenção. A Convenção não tem uma definição primeira de quem são esses “povos indígenas e tribais”, mas oferece meios para que o próprio sujeito tenha essa percepção sobre si, como uma “consciência de sua identidade”. Neste caso, a Convenção 169 o faz acertadamente, pois se tivesse uma definição pré-estabelecida, iria excluir uma imensa quantidade de povos e comunidades tradicionais desse dispositivo (SHIRASHI, 2007, p. 48).

A ocupação e o uso do território é outro aspecto que se relaciona diretamente ao da identidade. De acordo com o item 1 do artigo 14 da Convenção: “Deverão ser reconhecidos os direitos de propriedade e posse desses povos sobre as terras que ocupam tradicionalmente” (SHIRASHI, 2007, p. 142), tratando-se de uma das disposições mais importantes desta Convenção referente aos direitos territoriais desses povos.

Suas relações culturais e espirituais com a terra e, em particular, o aspecto coletivo, devem ser respeitados. O documento estabelece a esses povos o direito de propriedade e posse das terras, que tradicionalmente ocupam, competindo aos poderes estatais tomarem as providências necessárias, por meio dos procedimentos jurídicos apropriados, para a demarcação das mesmas e assegurar a proteção eficaz de seus direitos possessórios daí decorrentes. Ademais, devem ser tomadas providências para garantir-lhes o direito de utilizar as terras que não estão sendo ocupadas exclusivamente por eles²⁰, às quais tenham tido tradicionalmente acesso para exercerem suas atividades costumeiras e de

²⁰ Conforme o Artigo 13, II da Convenção 169.

subsistência (OIT, 1989).

No que diz respeito aos recursos naturais existentes nos territórios, a Convenção estabelece que os mesmos devem ser respeitados e mantidos e que, havendo interesse na exploração o governo deve consultar as comunidades e sempre que houver possibilidade, devem os mesmos ter participação nos benefícios dessas atividades e receberem indenizações caso haja danos sofridos (OIT, 1989).

O artigo 16 da Convenção 169, aborda a remoção e o reassentamento desses povos das terras que ocupam, medida que só deverá ser tomada caso não haja outras alternativas, sempre com o consentimento dos mesmos, dado de uma forma livre e com o conhecimento integral dos fatos. Os moradores da comunidade podem requerer indenização caso sofram qualquer perda ou danos, em consequência da remoção. O direito de transmissão da terra, entre os membros desses povos, deve ser respeitado (OIT, 1989).

Para alguns pesquisadores, a Convenção 169 não atendeu às expectativas:

[...] por admitir limitações expressas a alguns conceitos incorporados ao seu texto, bem como por não possuir instrumentos passíveis de constranger efetivamente as condutas governamentais. A Convenção ficou aquém das expectativas iniciais [...] (ARAÚJO, 1996, p. 24).

A despeito de todas essas limitações, esta Convenção é o instrumento jurídico internacional precursor a discutir direitos característicos dos povos indígenas e tribais, como o de serem respeitados como populações que detêm seus modos de ser e viver, como qualquer grupo ou pessoa. Seu avanço se dá no reconhecimento da plenitude cultural dos povos tradicionais, de seus direitos à terra e à não discriminação (ARAÚJO, 1996, p. 25).

O sistema internacional de proteção dos direitos humanos permanentemente entra em contato com os sistemas nacionais, com o intuito de garantir de fato a efetiva à assistência e promoção dos direitos da pessoa humana. Para isso, cria meios que possam responsabilizar e controlar a atuação do Estado, que seriam acionados quando o signatário se omitir ou falhar com suas obrigações referentes ao Tratado. Ao ratificar um Tratado, adere-se também ao controle e fiscalização exercidos pelo aparato internacional, quando os direitos fundamentais são desrespeitados internamente e essas violações não são coibidas (PIOVESAN, 2017, p. 51).

Embora a OIT não tenha poder coercitivo, os Estados-partes, são

supervisionados através de relatórios, que lhe são enviados por esses. A OIT dispõe que os governos façam consultas às organizações tribais, sendo que esses devem demonstrar como a Convenção está sendo exercida, em âmbito normativo e em nível prático. Existem as Comissões de Peritos em Aplicação de Convenções e Recomendações que analisam os relatórios, fazem comentários e podem solicitar mais informações ao Estado, bem como, a comissão de Normas da Conferência Internacional do Trabalho que pode pedir aos governos esclarecimentos sobre casos de possíveis violações das obrigações contraídas, com a intenção de certificar o cumprimento dos compromissos (TOMEI; SWEPSTON, 1999, p. 63). No entanto, mesmo que existam as comissões, a OIT não possui instrumentos que possam constranger de fato os comportamentos dos governos, além disso, não permite queixas individuais diretas, mas só através de outros organismos, assumindo uma postura restrita no que diz respeito às reclamações e reivindicações das populações.

Apesar dessas dificuldades, tanto no acompanhamento das ações dos Estados, quanto ao acesso aos mecanismos e à própria Organização, a Convenção 169 da OIT representa um avanço significativo no tratamento internacional dado aos povos tradicionais (KEPPI, 2001, p. 26).

Por conseguinte, dispostos os mecanismos oferecidos a partir da Convenção 169, passa-se a discorrer quanto aos aspectos de consulta e oitiva das comunidades quilombolas quanto aos seus direitos.

2.3 AS COMUNIDADES REMANESCENTES DE QUILOMBO E AS DEMANDAS POR CONTROLE SOCIAL.

Para além das medidas jurídicas e burocrático, os sujeitos coletivos, como as comunidades quilombolas, almejam que suas vozes sejam ouvidas e respeitadas em suas relações com os agentes estatais e privados, esperando-se construir uma relação mais simétrica e respeitosa.

Uma das medidas regulamentadas pela Convenção 169 e reivindicada pelas populações quilombolas e demais sujeitos autoatribuídos como tradicionais, é esse cenário de escuta em assuntos legislativos, administrativos e empresariais que possam afetar os supracitados de alguma maneira, havendo o art. 6º da Convenção

que dispõe:

1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:

a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;

b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes;

c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim.

2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas (OIT, 1989).

Chamadas de Comissões de Consulta Prévia Livre e Informada - CCPLI, esse direito à consulta significa que as autoridades estatais devem ser capazes de conversar e considerar a presença e os planos de vida das populações, quando vão tomar decisões que possam as atingir de algum modo. Dispõe-se que a consulta deva ocorrer desde as primeiras etapas de planejamento das ações, pois assim, poderão chegar ao ponto de influenciar os atos que serão praticados (ROJAS GARZÓN; YAMADA; OLIVEIRA, 2016, p. 07).

Há no Brasil um equívoco no tocante a realização do direito à consulta e o direito de participação cidadã por meio de audiências públicas, pois fora do âmbito da Convenção 169 não existe um mecanismo específico sobre o tema da consulta prévia das populações tradicionais (ROJAS GARZÓN; YAMADA; OLIVEIRA, 2016, p 15). Intentou-se no ano de 2012 após pressão exercida por organizações indígenas e quilombolas, a criação de um Grupo de Trabalho Interministerial - GTI, sendo que o grupo foi fundado na necessidade de iniciar um processo de discussão sobre a consulta, com o intuito de garantir a participação dos segmentos, mediante consultas prévias, informadas e de boa-fé. No entanto, apesar da iniciativa não houve uma efetividade no grupo, ou progresso no debate que culminasse meios reais de efetivação das consultas, havendo oposição dos maiores interessados, quilombolas e indígenas, quanto à composição do grupo pois ignorava suas lideranças (SARMENTO, 2019, p. 101).

Destarte, os maiores desafios quanto à implementação dessas medidas são: primeiro a restrição ao direito de consulta, e segundo a falta de boa-fé quando da indicação das matérias a serem consultadas. No que diz respeito à restrição ao direito, nota-se que a indicação do momento para consulta acontece após ações importantes e de fase de execução nos quais a possibilidade de reversão dessas diminui de maneira drástica, pode-se citar como exemplo o caso em que o Supremo Tribunal Federal - STF pronunciou-se sobre a questão do direito à consulta no julgamento da ação popular da Terra Indígena Raposa Serra do Sol²¹. A suprema corte apontou no julgado, que no tocante a consulta prévia, apesar da importância, não é um direito indisponível, e diante de conflito de normas, a desnecessidade da consulta para que foi acolhida (ROJAS GARZÓN; YAMADA; OLIVEIRA, 2016, p 12).

Cabe ao Ministério Público Federal - MPF avaliar se as ações do Estado foram adequadas e suficientes para garantir que a consulta ocorra anteriormente à tomada de decisão que afete os povos e comunidades tradicionais, e que tenha procedido de forma livre de pressão política. O MPF em alguns casos delega à órgãos responsáveis por políticas públicas, como por exemplo a FCP, a responsabilidade de aplicar a consulta. No entanto a participação dos membros das comunidades é imprescindível como direito humano fundamental, possuindo caráter personalíssimo (ROJAS GARZÓN; YAMADA; OLIVEIRA, 2016, p. 12).

Duas etapas são essenciais na CCPLI, o Protocolo de consulta, no qual se procura esclarecer como aquele coletivo pretende agir e a forma pela qual pretende ser consultada, criando um marco de regras mínimas de interação entre a comunidade e o Estado neste processo, a outra é o Plano de consulta, em que serão estabelecidos os interlocutores, o local de aplicação, os métodos, o tempo dispensado e os recursos (ROJAS GARZÓN; YAMADA; OLIVEIRA, 2016, p. 55).

O propósito desse aparato é a garantia de efetivo diálogo entre os grupos formadores da sociedade brasileira e o Estado, sob de que seja negada a esses a condição de sujeitos de direitos (ROJAS GARZÓN; YAMADA; OLIVEIRA, 2016).

A terceira turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, modificou uma decisão interlocutória de primeira instância a fim de que fossem paralisados todos os trabalhos referentes à área abordada, pois não havia ocorrido a consulta prévia

²¹ Disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/pet3388ma.pdf>.

livre e informada com as comunidade ribeirinhas, de acordo com os art. 6º e 15 da Convenção 169, sendo prolatado o seguinte acórdão (GRABNER, 2018, p.74):

PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO PÓLO NAVAL DE MANAUS/AM. COMUNIDADES RIBEIRINHAS. CONSULTA PRÉVIA. OBRIGATORIEDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONVENÇÃO INTERNACIONAL. BRASIL. PAÍS SIGNATÁRIO. OBSERVÂNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL COMPLEXA. NECESSIDADE. 1. Não foram infirmados no presente recurso os fundamentos da decisão agravada, que deram azo à determinação de que tanto a União quanto o Incra não realizassem nenhuma transferência de seus imóveis, a qualquer título, para o Estado do Amazonas, além da proibição de retirar ou remover as comunidades ribeirinhas de suas terras durante o curso da ação civil pública em trâmite no Juízo de origem. 2. Para a implantação do Pólo Naval no Estado do Amazonas, faz-se necessária a observância às normas supralegais – Convenção 169 da OIT, Convenção da Diversidade Biológica e Declaração Universal Sobre a Diversidade Cultural, da qual o País é signatário –; constitucionais – artigos 215 e seu § 1º, 216, 231 e 232 –; e infraconstitucionais referentes à proteção dos direitos inerentes às populações tradicionais. 3. **A ausência de consulta prévia e livre e consentimento claro das comunidades tradicionais envolvidas no processo expropriatório torna a implantação ilegal e ilegítima.** 4. Nas informações prestadas pelo Juízo de origem constata-se que a ação civil pública encontra-se conclusa para decisão em razão do Estado do Amazonas ter pugnado, na fase de especificação de provas, pela produção de prova pericial complexa, para fins de realização de exame, vistoria por parte de engenheiros ambientais e antropólogos, com o fito de serem fixados quais seriam os impactos a serem sofridos pelas comunidades ribeirinhas supostamente afetadas pela implantação do Pólo Naval e ainda, se haveria comunidade diretamente afetada pelo empreendimento. 5. Diante do quadro fático apresentado, afigura-se necessária a manutenção da decisão agravada. 6. Agravo de instrumento da União não provido. O caso ganha relevância ao tratar especificamente de comunidades ribeirinhas protegidas pela Convenção OIT n. 169. (Agravo de instrumento nº 0031507-23.2014.4.01.0000/AM)²²

Dentre os meios de intervenção dos sujeitos quilombolas para que suas reivindicações sejam ouvidas, está a ação do MPF, que atua na defesa da posse da terra das comunidades ameaçadas, sendo um dos procedimentos a instauração de inquérito civil para apuração dos fatos, nos quais busca-se a manutenção da posse dos remanescentes. A intervenção do MPF nas ações possessórias contra comunidades remanescentes de quilombo é indispensável, encontrando base legal art. 178, III Código de processo civil (GRABNER, 2018, p. 126), bem como sua intervenção nos processos de titulação e delimitação das terras quilombolas e proposição de ação civil pública quando houver lesão aquele coletivo. A FCP

²² Grifo nosso.

desempenha importante papel no que diz respeito à certificação de autorreconhecimento como comunidades remanescentes de quilombo, em seguida, é encarregada de acompanhar todo o procedimento. Dispõe o Decreto nº 4.887/2003 (BRASIL, 2003-b):

Art. 16. Após a expedição do título de reconhecimento de domínio, a Fundação Cultural Palmares garantirá assistência jurídica, em todos os graus, aos remanescentes das comunidades dos quilombos para defesa da posse contra esbulhos e turbações, para a proteção da integridade territorial da área delimitada e sua utilização por terceiros, podendo firmar convênios com outras entidades ou órgãos que prestem esta assistência. Parágrafo único. A Fundação Cultural Palmares prestará assessoramento aos órgãos da Defensoria Pública quando estes órgãos representarem em juízo os interesses dos remanescentes das comunidades dos quilombos, nos termos do art. 134 da Constituição.

Dentre as funções realizadas pela FCP em apoio às comunidades, para que essas possam ter acesso a direitos, está a incumbência de comunicar acerca de qualquer documento e local em que houverem marcos históricos dos antigos quilombos, remetendo esses dados para o Instituto do patrimônio histórico e artístico nacional – IPHAN. A certidão emitida pela FCP tem caráter declaratório, não é um documento que transforma um grupo de pessoas em uma comunidade quilombola, mas sim atesta formalmente uma comunidade que já se reconhece como tal (GRABNER, 2018, p. 107).

A SEPPIR surgiu no ano de 2003, como Secretaria Especial, tendo status de Ministério, objetivando inserir no governo a discussão das questões relacionadas à população negra, como a promoção da igualdade racial, enfrentamento ao racismo e criação de mecanismos de acesso da população negra à direitos e representatividade dentro da máquina pública (SANTOS; SOUZA, 2016, p. 05). Segundo dossiê realizado sobre a Secretaria:

A criação da SEPPIR, portanto, é sustentada por este tripé: as lutas dos movimentos sociais; as lutas internacionais pela superação do racismo; e a decisão do governo brasileiro, na pessoa do Presidente Lula, de criar uma Secretaria Especial dedicada a promover às políticas de promoção de igualdade racial.

Através dela foram lançados inúmeros editais visando contemplar afrodescendentes, como podemos citar o Edital Processo Seletivo nº 03/2019²³ no

²³Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2019/agosto/inscricoes-abertas-edital-disponibiliza-r-900-mil-para-projetos-voltados-a-promocao-da-igualdade-racial>. Acesso em 20 set. 2020.

qual o objetivo é o fortalecimento e expansão do sistema nacional da igualdade racial a partir de projetos executados pela sociedade civil, com ênfase em nos redigidos por negros e negras (SANTOS; SOUZA, 2016, p. 05).

Logo, na concepção da ação da sociedade civil, fica demonstrado que o DIR atua também de modo a tornar os indivíduos protagonistas de suas lutas, sendo que, segundo Honneth, os indivíduos se reconhecem reciprocamente e com igual dignidade, na medida em que o reconhecimento de direitos torna-se efetivo, considerando-se a detenção da dignidade humana e o poder para atuação na luta por direitos a meta a ser alcançada (HONNETH, 2003, p. 195).

3. O DIR NO RELATÓRIO TÉCNICO DE IDENTIFICAÇÃO E DELIMITAÇÃO: RESGATE DA MEMÓRIA E DO TERRITÓRIO DA COMUNIDADE REMANESCENTE DO QUILOMBO DO CAMBARÁ

O terceiro e último capítulo do trabalho aborda o caso de autoatribuição e reconhecimento empreendido pela Comunidade Remanescente do Quilombo Cambará, e como através de um mecanismo de avaliação governamental a população reconta sua história a partir de sua própria perspectiva. O objetivo deste capítulo é investigar se este processo se enquadra ou não nas demandas do Direito Internacional do Reconhecimento.

Em sua primeira parte, a análise se volta para a formação histórica da comunidade, os processos de resistência e de manutenção do território, explorando a ressignificação do termo quilombo para além de um conceito anacrônico que remete ao período escravagista.

Ao depois, na segunda parte do capítulo, examina-se como funciona o processo de reconhecimento jurídico estatal da Comunidade, por meio de mecanismos técnicos, com ênfase no Laudo Antropológico, conteúdo este que faz parte do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação realizado *in loco*.

Em sua derradeira parte, encerra-se a análise procurando estabelecer um paralelo entre as três dimensões do Direito Internacional do Reconhecimento e o processo de pertencimento ao território, com o uso de sua trajetória histórica como catalisador de esforços para obtenção de direitos e resistência.

3.1 FORMAÇÃO HISTÓRICA E AUTORRECONHECIMENTO DA COMUNIDADE REMANESCENTE DO QUILOMBO CAMBARÁ

A noção de identidade quilombola está estreitamente ligada à ideia de pertença. Essa perspectiva de pertencimento, que baliza os laços identitários nas comunidades e entre elas, parte de princípios que transcendem a consanguinidade e o parentesco, e vinculam-se a ideias tecidas sobre valores, costumes e lutas comuns, além da identidade fundada nas experiências compartilhadas de discriminação (SOUZA, 2008, p. 5). O território para os remanescentes de quilombos apresenta-se como essencial, visto que a existência do grupo se funda

no seu uso intensivo e extensivo, prático e simbólico, reproduzindo física e socialmente o processo identitário que se reflete em cada indivíduo.

Para além da questão da mobilização dos aspectos territoriais em função dos “novos direitos”²⁴ advindos da identificação de remanescente de quilombo, é necessário perceber as dimensões de justiça enraizadas nas falas de homens e mulheres de Cambará, em como a história do lugar é contada, especialmente pelos mais antigos membros, como meio de justificar as demandas da comunidade (MELLO, 2012, p. 21). Assim, a história e a memória não expõem apenas a busca consciente de interesses coletivos, mas também as dimensões morais da luta por reconhecimento (HONNETH, 2003, p 178).

Em outras palavras, as comunidades quilombolas carregam no percorrer de sua história uma perspectiva de resistência, não se limitando ao elemento histórico da fuga das fazendas, uma vez que muitos quilombos não trazem esse elemento como parte de sua formação. Por resistência, concebem-se os meios executados por esses grupos para manterem-se ao longo de sua história, como sujeitos que se instituem enquanto grupo etnicamente diferenciado, com seus conceitos identitários específicos, com seu modo próprio de viver, não podendo ser percebido como um conceito que consolidou-se no tempo, sem uma evolução histórica (SOUZA, 2008, p. 9).

Ao longo de sua formação histórica, a Comunidade Cambará constituiu-se por aproximadamente quarenta famílias, distribuídas em quatro núcleos territoriais, com estreitas relações de parentesco entre si. A princípio, a comunidade quilombola do Cambará formou-se entre os limites dos municípios de Cachoeira do Sul e Caçapava do Sul (região central do estado do Rio Grande do Sul), do local anteriormente denominado Sesmaria da Palma, que foi cedida a Manoel Gomes Porto em 1784, e está localizada entre os arroios Irapuá e Palmas. Após a morte do seu detentor, as terras foram divididas segundo a lei de inventários da época, havendo uma medição no ano de 1888, não por acaso, ano da abolição do sistema escravista no Brasil, que realizou-se para conhecer as divisas das terras dos

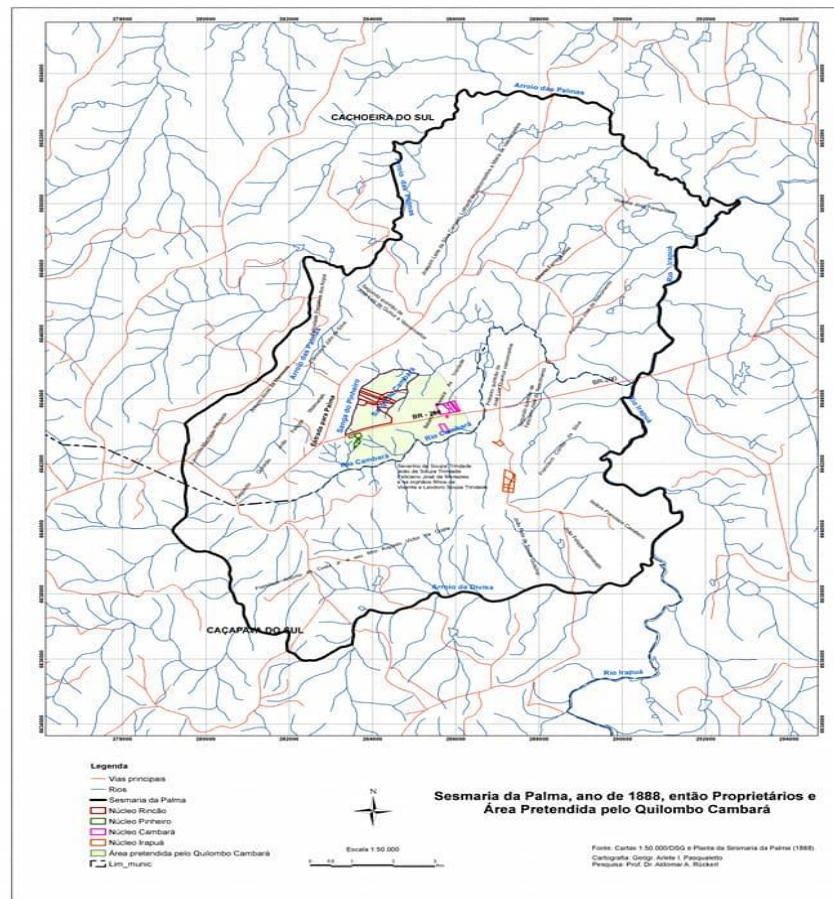
²⁴ Os novos direitos conceituam-se como a afirmação contínua e a materialização pontual de necessidades individuais (pessoais), coletivas (grupos) e metaindividuais (difusas) que emergem informalmente de toda e qualquer ação social, advindas de práticas conflituosas ou cooperativas, estando ou não previstas ou contidas na legislação estatal positiva, mas que acabam se instituindo formalmente (WOLKMER, 2003).

possuidores, devendo os mesmos comprovarem as legítimas posses. Essa cadeia sucessória das terras deu indicações de como foi a sua divisão, nas quais por meio da venda estão inseridas as compras dos negros formadores da comunidade remanescente do Cambará. (ANJOS; RUCKERT, 2004, p.33).

No entanto, do mesmo modo que elucidou a posse das terras para os negros, a medição também foi um ataque a comunidade, pois o procedimento exigia uma grande quantidade de formalidades, sendo que durante a demarcação os possuidores negros foram ignorados e invisibilizados, tendo seus nomes muitas vezes não relatados nos documentos oficiais. (ANJOS; RUCKERT, 2004, p.76).

A seguir, pode-se ver o mapa do território original do qual surgiu a comunidade:

Figura 1- Mapa Área Sesmaria da Palma



Fonte: Acervo Associação do Quilombo Cambará

No caso de Cambará, o laudo aponta que a compra de terras foi uma forma de resistência para consolidar espaços próprios, porque nos anos finais da escravidão, já com a Lei do Ventre livre e as alforrias, que muitas vezes atuavam como mecanismos para mascarar e protelar a servidão dos negros (ANJOS, RUCKERT, 2004, pg.82), percebe-se que as estratégias de resistência não apresentavam um caminho homogêneo, travado apenas mediante violência, sendo a liberdade uma meta, que desencadeou vários fatores a serem considerados para alcançá-la (ANJOS; RUCKERT, 2004, p.85).

As primeiras famílias a se estabelecerem no local que hoje, denomina-se Comunidade do Quilombo Cambará, forjaram laços a partir de uma ligação comunitária sustentada por parentesco, sendo a base de sua delimitação enquanto comunidade as relações dessa natureza (MELLO, 2012, p.148).

As relações exercidas por meio de parentesco, amizade, compadrio e afinidade ditam as normas sociais que regulam a vida da comunidade, fazendo emergir um senso de justiça local, relacionado ao direito sobre a terra. As famílias que habitam esse território são, em sua maioria, ramificações de algumas principais linhagens de parentesco que acabam constituindo um espaço social alternativo (RAMOS, 2009, p. 60).

Figura 2- Ao centro, Estevão Lopes (falecido), membro de um tronco familiar antigo.



Fonte: Márcio Silva – Morador da Comunidade

O parentesco e a territorialidade fortaleceram e fortalecem o sentimento de

comunidade, e a partir dos troncos familiares Lopes, Trindade, Machado, Correa, Ferreira e Ramos organizam-se quatro (04) núcleos dentro do grupo, sendo eles nomeados Pinheiro, Rincão, Cambará²⁵ e Irápuia²⁶. (ANJOS; RUCKERT, 2004, p. 77).

A família Ramos se estabelece na comunidade a partir da aquisição de um pedaço de campo feito por Gaspar Ramos, posteriormente seu filho Domingos Ramos também adquire terras no local. No entanto não há documentos que comprovem a compra, indicando que houve a corriqueira compra e venda de boca. Após, Domingos formou união com Glória Barreto, moradora da região que possuía terras, expandindo assim a área de formação de Cambará. Outro antecessor da comunidade foi Estevão Pereira Lopes, que adquiriu terras no início da década de 1910, sendo que sua mãe, a escrava Luísa, já havia adquirido terras, sendo essas aquisições de terras essenciais para concretização da liberdade dos negros, pois colaborava para afirmar o território negro (ANJOS; RUCKERT, 2004, p.81).

A família Ferreira juntou-se à comunidade a partir da doação de terras a Tereza Ferreira, por parte de um “irmão de leite”²⁷, permitindo que ali se assentasse não só Tereza como toda sua família. Percebe-se que a terra inicia a construção do grupo, e a relação entre parentesco e território constroem o conceito de identidade em Cambará, não por que se é herdeiro e se tem direito, mas porque se compartilha as regras de preservação do território (ANJOS; RUCKERT,2004, p.125).

Assim a comunidade expandiu-se, não só pela compra de terras, mas por doações e pela instituição do matrimônio entre moradores da Comunidade pertencentes a grupos familiares distintos. Os casamentos entre pertencentes de diferentes núcleos fortalece a ligação do grupo e do território, no relatório um caso envolvendo um dos membros da família Corrêa, o qual recebeu um pequeno lote para morar com a família, no entanto opta por adquirir mais uma fração de terras que havia sido esbulhada (ANJOS; RUCKERT, 2004, p.125). A seguir pode-se visualizar uma foto tirada de membros da Comunidade Cambará, incluindo as famílias Machado e Lopes:

²⁵ O núcleo possui o mesmo nome endereçado a comunidade.

²⁶ O território o qual pertence o núcleo Irápuia não faz parte da área delimitada para demarcação como território pertencente a comunidade do quilombo Cambará.

²⁷ Conceituam-se irmãos de leite aqueles amamentados pela mesma mulher sem que possuam laços sanguíneos.

Figura 3 - Moradores da Comunidade, famílias Lopes e Machado



Fonte: Márcio Lopes Silva - Morador da Comunidade.

No decorrer do séc. XX, houve um processo de esbulho e expropriação do território original, seja pelo avanço das cercas vizinhas de modo impróprio, seja pela venda de terras por parte de pessoas da própria Comunidade. A construção da estrada da BR 290 foi outro vetor de contribuição para a expropriação das terras dos Ramos que foram deslocados da extremidade de suas terras para o meio, propiciando o avanço de cercas (ANJOS; RUCKERT, 2004, p.116).

A transmissão das terras se dava quase sempre entre a família, de modo que as permanecessem sempre na Comunidade, nota-se daí dois tipos de pertença no grupo o familiar e o territorial, pois tornar-se um integrante do grupo condiz com compartilhar as regras e modos do grupo, propagando solidariedade e defesa das terras. Sendo que mesmo pessoas que já deixaram as terras (para estudar, trabalhar, etc) mas mantém um convívio, e troca mútua de benesses fundadas no vínculo, para o grupo são incluídas como pertencentes, enquanto os que optaram pela venda de suas terras, mesmo que se mantenham próximos são excluídos (ANJOS; RUCKERT, 2004, p.118).

Observa-se que a comunidade sofreu uma transição significativa desde os anos 1950 e 1960, nos quais a modernização da agricultura impulsionou a

apropriação do território para a concentração fundiária de fazendeiros grandes e médios, que muitas vezes formalizaram a posse através da ação de usucapião (ANJOS; RUCKERT, 2004, p. 152).

A comunidade de Cambará, como potência, conta com uma pluralidade de princípios de ação, ou seja, as lógicas que embasam as práticas de seus membros são múltiplas, variando conforme as circunstâncias. Dizer isto não é ignorar as especificidades das suas relações sociais, ou mesmo, como se poderia pensar, atribuir ao comportamento individual uma polivalência. Deste modo, reconhecido seu processo de formação, passa-se ao conhecimento da trajetória do seu processo em busca da regularização do território.

3.2 O PROCESSO DE RECONHECIMENTO JURÍDICO E DO TERRITÓRIO DA COMUNIDADE CAMBARÁ ATRAVÉS DO LAUDO ANTROPOLÓGICO

Se antes quilombo estava associado ao universo idílico, cercado de histórias mistificadas por figuras heroicas e lendárias ou se era um fenômeno constituído pelo debate urbano de lideranças políticas, agora o cenário é bastante diversificado, pois se trata de uma categoria de reconhecimento político e que corresponde a direitos diferenciados, no caso em tela, a busca por programas e ações integrados de acesso à terra que pautam grande parte da discussão acerca da inclusão das comunidades remanescentes de quilombo (ARRUTI, 2009, p.107).

O território remanescente de quilombo do Cambará, encontra-se em processo de tramitação na Superintendência Regional do INCRA, sob o nº 54220.001249/2006-71, sendo objeto de regularização fundiária de acordo com o disposto no art. 68 do ADCT - CF/88, Decreto nº 4887 e Instrução Normativa nº 57/2009 do INCRA (SEI, 2020).

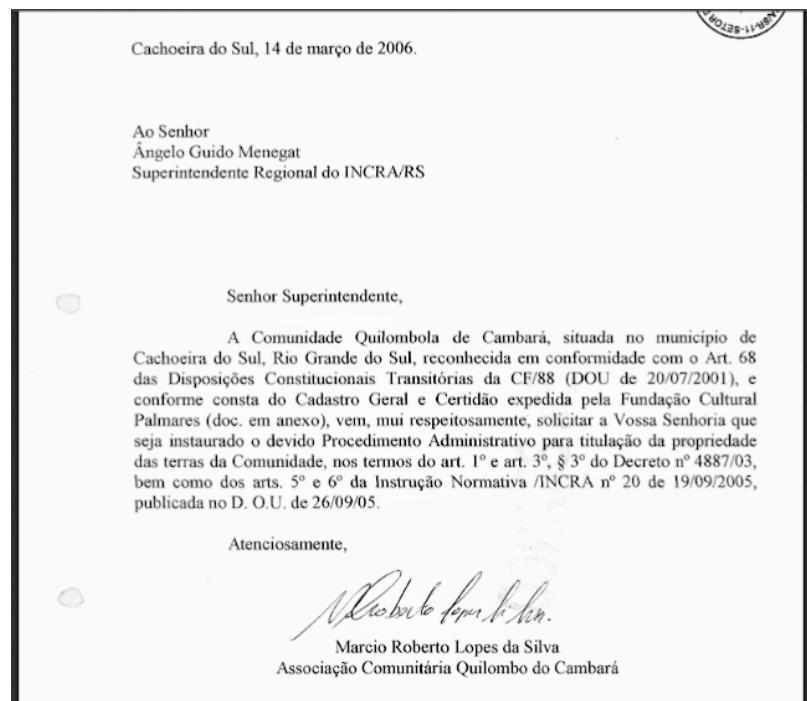
O primeiro passo a ser dado ao encontro do regularização fundiária, ocorre através da emissão de um certificado de responsabilidade da Fundação Cultural Palmares (FCP²⁸), de acordo com a norma específica desse órgão, contida na Portaria nº 98, de 26-11-2007, que deve ser requerido pela própria comunidade, munido de uma declaração de autodefinição de identidade étnica, histórico da comunidade relatando de forma sintética a trajetória do grupo e a ata de reunião da

²⁸ Ligada ao antigo Ministério da Cultura, hoje incorporada ao Ministério da Cidadania.

associação da comunidade, convocada especificamente para deliberação sobre a autoatribuição aprovada pela maioria absoluta dos seus componentes (GRABNER, 2018, p. 105).

A certidão exarada no âmbito da FCP é inscrita em um Cadastro Geral de Remanescentes das Comunidades dos Quilombos (Portaria nº 98/2007) deste modo propiciando que o INCRA dê início aos trâmites de identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação do território do grupo (GRABNER, 2018, p. 106). Em prosseguimento, abre-se o processo administrativo de regularização fundiária, no qual a comunidade passa a ter reconhecimento legal como proprietária da terra no qual a mesma se localiza, sendo aquele de responsabilidade do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), em parceria com os Institutos Estaduais e a Secretaria de Patrimônio da União (BRASIL, 2013). Segue abaixo o requerimento da Comunidade ao INCRA:

Figura 4 - Ofício enviado ao INCRA



Fonte: Processo 54220.001249/2006-71

Atualmente, aplica-se a Instrução Normativa n. 57/2009, publicada pelo INCRA, que regulamenta o referido procedimento. O processo poderá ser aberto de

ofício pelo INCRA, ou pela solicitação de qualquer interessado, de entidades ou associações representativas, conforme afirma o artigo sétimo da referida Instrução (BRASIL, 2009)

A regularização é regida pelo Decreto Federal nº 4.887/2003 (BRASIL, 2003-b), o qual prevê:

Art. 8º Após os trabalhos de identificação e delimitação, o Incra remeterá o relatório técnico aos órgãos e entidades abaixo relacionados, para, no prazo comum de trinta dias, opinar sobre as matérias de suas respectivas competências:

- I - Instituto do Patrimônio Histórico e Nacional – IPHAN;
- II - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;
- III - Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- IV – Fundação Nacional do Índio – FUNAI;
- V - Secretaria Executiva do Conselho de Defesa Nacional;
- VI – Fundação Cultural Palmares.

Parágrafo único.

Expirado o prazo e não havendo manifestação dos órgãos e entidades, dar-se-á como tácita a concordância com o conteúdo do relatório técnico

Essa rede de colaboração intui a cooperação entre os organismos e agentes públicos federais de diversos setores, do mesmo modo que impende atentar por todos os interessados envolvidos, tanto dentro como fora do processo, em um sentido amplo ao devido processo legal (artigo 5º, incisos LIV, LV, CF), oportunizando o contraditório àqueles que possam sofrer a desapropriação de seus imóveis, e tantos quantos possam ter seus interesse contrariados (GRABNER, 2018, p. 86).

Os relatórios técnicos endereçados aos processos de titulação de “comunidades remanescentes de quilombos” foram definidos como instrumentos que reúnem:

[...] evidências étnicas, históricas, sociais e econômicas do grupo que possam atestar um direito e que, comprovando o desrespeito pelos direitos dessas comunidades tradicionais, permitiria que se processasse a sua regulamentação jurídica [...] (BARCELOS, 2005, p. 22).

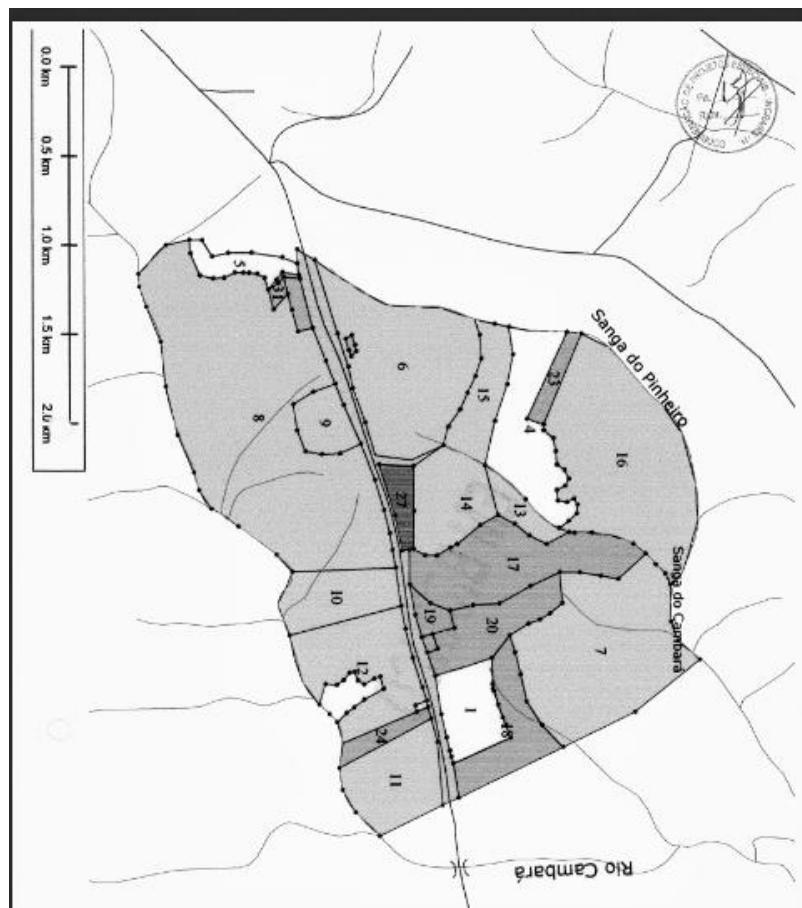
Especificamente, no artigo 1º da Instrução Normativa nº 57/2009 (BRASIL, 2009) há a prescrição do relatório, descrevendo-o dessa maneira:

I - relatório antropológico de caracterização histórica, econômica e sociocultural do território quilombola identificado, devendo conter a descrição e informações sobre: a) as terras e as edificações que englobem os espaços de moradia; b) as terras utilizadas para a garantia da

reprodução física, social, econômica e cultural do grupo humano a ser beneficiado; c) as fontes terrestres, fluviais, lacustres ou marítimas de subsistência da população; d) as terras detentoras de recursos ambientais necessários à preservação dos costumes, tradições, cultura e lazer da comunidade; e) as terras e as edificações destinadas aos cultos religiosos; e) os sítios que contenham reminiscências históricas dos antigos quilombos.

O pleito de Cambará, de acordo com a medição realizada pelo INCRA, irá auferir o total de 570,34 hectares, sendo que no momento da abertura do procedimento detinham apenas 50,21 hectares (SEI, 2020). A legenda disposta na imagem abaixo demonstra a partir da numeração a quem pertence as terras, sendo que apenas os números 1,4,5 já pertencem aos quilombolas:

Figura 5 - Mapa de georreferenciamento



Fonte: Processo 54220.001249/2006-71

Como nota-se segundo Oliveira (2003, p. 258), a intervenção de uma equipe de análise em processos judiciais e administrativos deve ser entendida como o exercício de um método técnico-científico em meio a um complexo jogo de

pressões, por parte de quem pleiteia o direito e quem está legitimado a concedê-lo mediante a influência negativa exercida por que será afetado com a perda da terra, quais sejam, os proprietários do entorno, das áreas reivindicadas.

A identidade de grupos rurais negros se constrói de maneira ligada à matéria territorial, delegando a esta formação a relação que cria e informa o direito à terra (RAMOS, 2009, p. 30). O uso coletivo do território se fundamenta em princípios, sendo eles:

A detenção do controle relativo do território e de seus recursos; as unidades produtivas e reprodutivas são nas famílias; o trabalho se exerce a partir das condições estabelecidas pelo grupo; o domínio sobre determinada porção territorial é acordado dentro da comunidade (INCRA, 2017, p. 8).

Os relatórios antropológicos neste contexto de reconhecimento, especificamente no caso em que estão sendo solicitados como procedimentos administrativos, buscam resgatar as histórias dos remanescentes das comunidades dos quilombos. Nesses casos, estereótipos essencialistas são difundidos, em prejuízo daqueles dotados de um direito que veio a ser assegurado com base em processos culturais e sócio históricos diversos (CHAGAS, 2001, s.p.), onde podemos reconhecer a perpetuação no tempo de comunidades quilombolas urbanas, rurais, formadas e perpetuadas no tempo de múltiplas formas. Deste modo, os laudos antropológicos não têm título de “atestado” e, com sua elaboração, devem ser elucidadas perquirições das situações sociais investigadas, que orientem e indiquem as manifestações governamentais na aplicação dos direitos constitucionais (CHAGAS, 2001, s.p.).

Com os laudos antropológicos busca-se estabelecer, entre casos concretos, os vínculos culturais e sociohistóricos, com a sistematização e socialização de uma dinâmica de constituição de cada comunidade, sem essencialização, restabelecendo um panorama de conjunto capaz de questionar aquelas ideias que legitimaram o não reconhecimento delas, abrindo espaço para os elementos múltiplos, através de uma ampla visão que permite outros entendimentos que apontem menos para um quadro estereotipado e mais para um particular modo de vida (CHAGAS, 2001, s.p.).

Nesta senda, o conhecimento que é produzido a respeito dessas comunidades, pode fornecer referências importantes para que as mesmas, que se encorajaram a entrar em um pleito com base neste direito, tenham a possibilidade

de pensar o seu futuro com base no aspecto presencial e territorial de sua existência, sem que seja necessário tornarem-se reféns, de uma forma de categoria jurídica ou de classificação social (CHAGAS, 2001, s.p).

A seguir pode-se vislumbrar a certidão emitida junto a Fundação Cultural Palmares a Associação da Comunidade do Cambará:

Figura 6 – Certidão de autoreconhecimento - Fundação Cultural Palmares



Fonte: Acervo da Associação da Comunidade do Quilombo Cambará.

Observa-se na redação do documento, porque partindo de uma posição historicamente desfavorável, no que diz respeito às relações de poder, a luta das comunidades quilombolas, para serem agentes de sua própria história, vem sendo travada nesta situação de desigualdade, em que grupos minoritários passam a

valorar positivamente seus traços culturais, como forma resistirem às pressões sofridas, observando que nesse contexto social constroem sua relação com a terra, tornando-a território, ressignificando-a com ligação a sua resistência cultural. O valor da terra não trata-se apenas de algo monetário, mas do local no qual a autonomia cultural e social foi reconhecida como importante, o que, consequentemente promove a autoestima da comunidade (HONNETH, 2003, p. 21).

Conforme a Instrução Normativa supra, o relatório antropológico, é uma das peças do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação tendo como objetivo instruir o processo de concessão de títulos de terras às comunidades remanescentes de quilombos, assim estruturado:

O Processo de Titularização das terras ocorre de em um processo de seis fases, sendo estes procedimentos do processo administrativo para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação, desintrusão, titulação e registro das terras ocupadas pelos remanescentes de comunidades dos quilombos. Conceituam-se como a Autodefinição quilombola, Elaboração do RTID, Publicação do RTID, Portaria de reconhecimento, Decreto de desapropriação e por fim a Titulação (INCRA, 2009, p. 19).

Diante disso, o laudo antropológico da comunidade remanescente de quilombo elaborado a partir da convivência com o grupo a ser reconhecido, irá descrever a dimensão histórico-geográfica necessária como requisito na Instrução Normativa, reconstruindo-se a história fundiária da região em que se insere àquela e como uma coletividade de descendentes de escravos se compõe apesar das constantes investidas expropriadoras, articulando-se a dimensão socioantropológica, para a reconstrução do processo histórico de territorialização (ANJOS; RUCKERT, 2004, p. 156).

A partir daí, nós voltaremos para a análise do laudo a fim de que se averigue os pressupostos balizadores do DIR na Comunidade de Cambará.

3.3 AS TRÊS DIMENSÕES DO DIR E O RELATÓRIO DA COMUNIDADE REMANESCENTE DO QUILOMBO CAMBARÁ

A noção de comunidade que perpassa o relatório emana de falas reiteradas que afirmavam que o uso das terras, em Cambará, sempre foi coletivo (RAMOS, 2009, p. 66). As conquistas do grupo são validadas não só pela mobilização da

comunidade, mas também pelas especificidades e a exclusão histórica, que geram uma perseguição ao reconhecimento, de modo que o que era motivo de exclusão, baseadas em sua raça e etnia, hoje é mobilizado para legitimar a obtenção dessas políticas (MELLO, 2012, p. 98).

Nesse sentido, Milton Santos pondera que o território deve ser compreendido na dimensão do seu uso/utilização e não apenas tomando por base o espaço físico, de forma que, ao falar em território deve se entender que se faz referência ao espaço utilizado para a reprodução física e/ou cultural de determinado grupo:

“[...] O território é o chão e mais a população, isto é, uma identidade, o fato e o sentimento de pertencer àquilo que nos pertence. O território é a base do trabalho, da residência, das trocas materiais e espirituais e da vida, sobre os quais influí”(SANTOS, 2000, 96).

Vê-se que as comunidades reiteradamente referem-se aos relatórios como um meio de transmitir e testemunhar suas próprias perspectivas, ou seja, sobre suas experiências históricas, em defesa dos direitos que as levam a buscar o reconhecimento oficial de suas terras, ainda que, muitas vezes, não vejam uma imediata resposta ou “efeito” jurídico que os estudos possam suscitar (OLIVEN, 2005, p. 63). Deste modo, podemos vislumbrar neste trecho extraído daquele documento:

A memória coletiva de Cambará associa lugares e pessoas. O território da comunidade é um espaço de vivência, na qual muitas das imagens dos antepassados são evocadas neste tecido de sociabilidade que é o território. Os lugares de casas antigas, salões de dança, de plantações, marcos, taperas, locais de trabalho, etc. são localizados no espaço. As relações sociais que se deram neste território manifestam o universo simbólico do grupo; o ato de rememorar traz em seu bojo concepções de justo e injusto, fatos significativos ocorridos no passado, causos, histórias e recordações [...] (ANJOS, RUCKERT, 2004, p. 138).

O paradigma social e cultural do reconhecimento das identidades, implícito nestas manifestações jurídicas e fáticas estabelece-se tanto no panorama pátrio como no internacional com a finalidade de reivindicar a pluralidade de epistemologias e perspectivas das relações internacionais vigentes, bem como o caráter pluricultural de atores e instituições que participam da governança global/local (TOURMET-JOUANNET, 2012, p 782). O conceito central por que se permeia a formação e manutenção da comunidade é a memória, ancorado na utilização de termos como famílias afrodescendentes, cultura negra e comunidade

quilombola.

O reconhecimento no direito internacional expande-se além do aspecto legal deste princípio, trazendo garantias de que a diversidade cultural não é por si só suficiente, deve expandir-se para assegurar também a singularidade de cada pessoa, e desta maneira, estes direitos específicos ampliam-se em diversas categorias (TOURMET-JOUANNET, 2012, p. 782).

Em vista disso, percebe-se a promoção do reconhecimento dos interesses dessa comunidade, através das narrativas construídas, unindo o presente o passado e o futuro, trazendo um significado próprio para a história que está sendo contada, em que segundo Anjos e Ruckert (2004, p. 132) “*A memória do território é a memória do desenrolar de vivências, histórias de vida, trajetórias pessoais em um espaço específico*”. Aponta-se que juridicamente a validação destas narrativas, auxilia na busca por uma maior isonomia entre os Estados (TOURMET-JOUANNET, 2012, p.781). No entanto, em períodos anteriores, como quando da concessão das terras da Sesmaria da Palma, os meios jurídicos foram óbices para que os antepassados dos moradores do presente firmasse a posse das mesmas (ANJOS; RUCKERT, 2004, p. 77).

As falas da comunidade vão à consonância com a Instrução Normativa que regula as etapas do procedimento de titulação do território, onde no relatório se tecem considerações de que “as falas são unâimes ao afirmar que o uso das terras, em Cambará sempre foi coletivo”, embora com o passar do tempo se tenha sofrido a perda de parte das terras, danos à flora e fauna nativas, etc., o que dificulta que as formas sociais alternativas às comumente reconhecidas pela sociedade ocidental sejam reproduzidas, a gênese da comunidade se mantém, manejando seus usos e costumes próprios baseados nos conceitos de “dádiva” e “reciprocidade” (ANJOS; RUCKERT, 2004, p. 148).

Concomitantemente, como dádivas conceituaram as relações sociais em Cambará que são permeadas por valores morais e seu próprio código de honra, sendo a existência de um vínculo entre seus moradores e com quem mantém relações de amizade, convivência tido como essencial. A razão capitalista e utilitária, que tem como finalidade uma troca lucrativa, verifica-se somente nas relações existentes entre os moradores do Cambará e os de fora (ANJOS; RUCKERT, 2004, p. 149), podendo-se entender deste modo:

O sistema da dívida se constitui, no momento em que os bens circulam com o objetivo de fortalecer os vínculos. Ou seja, quando todo produto oferecido ou serviço prestado não tem um fim em si mesmo, mas visa criar, consolidar e alimentar relações interpessoais.

A aplicação do princípio de autodefinição, ancorada internacionalmente à Convenção 169 da OIT, tem um lugar central no que diz respeito a impulsionar a tarefa de análise das bases sociais, culturais e históricas que exercitam os moradores de Cambará (RAMOS, 2009, p.39).

Com a publicação no Diário Oficial da União no ano de 2014 da Portaria do reconhecimento e declaração do território delimitado a partir do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação, surge para os membros da comunidade um novo limiar de reconhecimento, servindo tanto como uma prova técnica jurídica como a representação de uma fala histórica:

Figura 7 - Diário Oficial da União - Publicação da Portaria nº 672

Ministério do Desenvolvimento Agrário		ANEXO
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA		MATERIAL DESCRIPTIVO
PORTARIA N° 672, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014		IMÓVEL - TERRITÓRIO QUILOMBOLA CAMBARÁ MUNICÍPIO: CACHOEIRA DO SUL/RS ESTADO: RIO GRANDE DO SUL
O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VII do art. 21, da Estrutura Reginal, aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 03 de abril de 2009, combinado com o inciso XV, do art. 122, do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria/MDA/Nº 20, de 08 de abril de 2009, e;		PERÍMETRO: 16.006,89 m Propriedade: QUILOMBOLO CAMBRA - GLEBA "A" Município: CACHOEIRA DO SUL Comarca: CACHOEIRA DO SUL UF: RS
Considerando o disposto no artigo 68 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitorias, bem como o contido nos Artigos 215 e 216, todos da Constituição Federal de 1988 e, ainda, o Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, a Convenção Internacional nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT; e as Instruções Normativas/INCRA nº 20/2005, 49/2008 e 57/2009;		Perímetro: 7.986,21 m Área: 351.967,66 m ² Inicia-se a descrição desse perímetro na Matrícula: Inicia-se a descrição desse perímetro no vértice B58-M-1204, de coordenadas N 6.644.917,30m e E 285.534,196m; desse, segue confrontando com terras de Antônio Mariani, com o seguinte azimute e distância: 157°11'27" e 337,02 m até o vértice BOS-M-0354, de coordenadas N 6.644.606,85m e E 285.664,84m; desse, segue confrontando com terras de Sinal Corrêa de Freitas, com o seguinte azimute e distância: 155°35'14" e 751,16 m até o vértice BOS-M-0352, de coordenadas N 6.643.922,85m e E 285.975,30m; desse, segue confrontando com terras de Irondina Garcia Lopes, com o seguinte azimute e distância: 155°33'37" e 350,67 m até o vértice B58-M-1218, de coordenadas N 6.643.603,60m e E 286.120,39m, localizada à margem da rodovia BR-369, desse, segue confrontando com terras de Antônio Mariani, com o seguinte azimute e distância: 155°00'56" e 1.352,96 m até o vértice B58-P-1202, de coordenadas N 6.643.322,66m e E 284.796,92m; 249°43'26" e 349,88 m até o vértice B58-P-1200, de coordenadas N 6.643.201,41m e E 284.468,72m; 254°51'38" e 1.130,01 m até o vértice B58-M-1216, de coordenadas N 6.643.063,00m e E 283.376,41m, localizado na nascente de um córrego que desemboca no Rio Grande, desse, segue confrontando com terras de Antônio Mariani, com o seguinte azimute e distância: 159°26'33" e 156,72 m até o vértice B58-M-1216, de coordenadas N 6.642.906,28m e E 283.377,93m; desse, segue confrontando com terras de Antônio Mariani, com o seguinte azimute e distância: 159°00'34" e 156,72 m até o vértice B58-P-0134, de coordenadas N 6.642.906,28m e E 284.796,92m; 249°43'26" e 349,88 m até o vértice B58-P-0132, de coordenadas N 6.644.891,71m e E 284.980,57m; 87°38'40" e 166,20 m até o vértice B58-P-0132, de coordenadas N 6.645.08,19m e E 284.653,41m; 98°49'12" e 132,36 m até o vértice B58-P-0133, de coordenadas N 6.644.987,90m e E 284.784,20m; desse, segue pelo mesmo córrego, à jusante, confrontando com terras de Dari Angenor Bartmann, com os seguintes azimutes e distâncias: 107°00'34" e 84,51 m até o vértice B58-P-0134, de coordenadas N 6.644.963,18m e E 284.865,02m; 121°44'12" e 135,87 m até o vértice B58-P-0135, de coordenadas N 6.644.891,71m e E 284.980,57m; 111°16'01" e 73,20 m até o vértice B58-P-0136, de coordenadas N 6.644.865,16m e E 285.048,78m; 76°06'11" e 54,16 m até o vértice B58-P-0137, de coordenadas N 6.644.878,17m e E 285.101,36m; 149°20'06" e 89,24 m até o vértice B58-P-0138, de coordenadas N 6.644.801,41m e E 285.146,88m; 87°18'33" e 154,09 m até o vértice B58-P-0139, de coordenadas N 6.644.808,64m e E 285.300,79m; 77°31'46" e 89,61 m até o vértice B58-P-0140, de coordenadas N 6.644.828,00m e E 285.388,29m; 53°35'00" e 174,08 m até o vértice B58-P-0141, de coordenadas N 6.644.931,34m e E 285.528,38m; desse, segue confrontando com terras de Antônio Mariani, com o seguinte azimute e distância: 157°11'28" e 15,00 m até o vértice B58-M-1204, ponto inicial da descrição desse perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas no Sistema Geodésico Brasileiro, a partir das estações ativas da RBMC de Porto Alegre (E 488.457,545m, N 6.673.004,056m e MC= 51° WGr) e Santa Maria (E 237.205,247m, N 6.709.269,527m e MC= 57° WGr), e encontram-se representadas no Sistema U T M, referenciadas ao Meridiano Central 57° WGr, fuso 21J, tendo como SGR o SIRGAS2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção U T M.
Considerando os termos da Ata nº 6 de 12/04/2010 da Reunião Ordinária do Comitê de Decisão Regional - CDR, da Superintendência Regional do INCRA no Estado do Rio Grande do Sul que aprovou o citado Relatório Técnico de Identificação e Delimitação - RTID;		Porto Alegre, 30 de outubro de 2013.
Considerando, por fim, tudo o quanto mais consta dos autos do Processo Administrativo INCRA/RS-11/RS nº 54220.001249/2006-71; resolve:		Djalma Rodrigues Valeze Bruno Engenheiro Agrônomo CREA: PR 03406 Código Credenciamento: B58
Art. 1º Reconhecer e declarar como terras da Comunidade Remanescente de Quilombo de CAMBARÁ a área de 570,3253ha (quinhentos e setenta hectares, trinta e duas ares e cinquenta e três centáreas), situada no Município de Cachoeira do Sul, no Estado do Rio Grande do Sul, cujas características, limites e confrontações constam do memorial descritivo anexo.		Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.		
CARLOS MÁRIO GUEDES DE GUEDES		

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012014122400094

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Fonte: Acervo da Associação da Comunidade do Quilombo Cambará.

Na Portaria acima há uma promessa de serem incluídos na cronologia formal, pois a despeito de encontrarem-se sempre à margem, como uma parte manchada da vida brasileira, neste evento exibe-se como parte da história escrita, sendo como um símbolo que a comunidade empunha (CHAGAS, 2001, s. p.). Essa acepção

dada àquela vivência, que produz e expressa sentimentos advindos da negação de reconhecimento sofrida por não serem incluídos na vida nacional e regional, encontrando forças na sua própria historicidade.

Dentro das categorias analíticas do reconhecimento de Honneth (2003, p. 167), a do direito, em que os indivíduos reconhecem a autonomia e independência mutuamente nas relações, criando a base para o autorespeito: quando uma forma de reconhecimento não é observada, o grupo ou indivíduo desrespeitado instaura a luta por reconhecimento.

Esta é uma das responsáveis por promover desenvolvimentos e progressos na realidade da vida social do ser humano, por influência dos grupos nos quais ele está inserido, segundo Axel Honneth (2003, p. 148): “O direito deve ser visto, portanto, como a forma de expressão simbólica que, através da potencial efetivação da sua faculdade de entrar em juízo, permite ao ator social demonstrar que é reconhecido.”

Assim, os mecanismos que sustentam e autorizam as reivindicações por direito devem sua eficácia também à aquisição de conhecimento acerca de políticas públicas advindas do aparelho estatal: o reconhecimento pode implicar também no conhecimento, pois deste modo as adversidades enfrentadas pelas populações quilombolas elencadas em um panorama externo à comunidade adentram em espaços institucionais (MELLO, 2012, p. 51).

Neste sentido, é necessário asseverar que a questão quilombola tem por intuito superar uma desigualdade histórica, como os eventos que marcaram negativamente a identidade dos moradores de Cambará, por meio do aparato estatal, podendo-se citar o Ministério Público Federal a quem cabe o acompanhamento dos procedimentos atinentes às comunidades quilombolas, mais frequentemente no que diz respeito aos direitos possessórios, antes ou depois da titulação final dos seus territórios tradicionais, cabendo muitas vezes a reparação (moral e financeira) no que se refere às sucessivas violações das suas identidades e confiscos dos seus bens garantindo-se, sempre, o direito à ampla defesa inclusive na esfera administrativa (GRABNER, 2018, p. 126).

A ação nº 5000559-75.2015.4.04.7119 (BRASIL, 2019), que tramita na Justiça Federal, acerca da delimitação do território a ser desapropriado para reprodução e manutenção da comunidade Cambará, tendo sido interposto Recurso

de Apelação ainda sem julgamento, sendo a ementa do Acórdão:

ADMINISTRATIVO. DEMARCAÇÃO DE TERRA QUILOMBOLA. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO Nº 4.887/03. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTENTE. SUSTENTABILIDADE E EXPLORAÇÃO COMERCIAL. RESTRIÇÃO DE PERÍMETRO. 1. O Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento da ADI 3239 ajuizada pelo Partido Democratas, julgando-a improcedente. Ou seja, a Corte Suprema, pela maioria dos seus ministros, afirmou a constitucionalidade do Decreto 4.887/2003. 2. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, estabeleceu-se, no art. 68 do ADCT, o direito de propriedade aos territórios tradicionais pertencentes às comunidades quilombolas: "Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos". O Decreto nº 4.887/2003, no seu art. 2º, § 2º, estabelece que "São terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos as utilizadas para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural". O art. 11 do mesmo Decreto enfatiza que, mesmo havendo sobreposição do território ocupado com áreas de conservação, segurança nacional, fronteira ou territórios indígenas, cabe ao INCRA, ao IBAMA, à Secretaria-Executiva do Conselho de Defesa Nacional, à FUNAI e ao Fundação Cultural Palmares tomar as medidas cabíveis visando a garantir a sustentabilidade destas comunidades, conciliando o interesse do Estado. Ou seja, é imperioso "garantir a sustentabilidade destas comunidades". Não há, entretanto, previsão de que a demarcação deva abarcar área para exploração comercial de área rural. 3. É nulo o Levantamento Ambiental, Agronômico e de Sustentabilidade que amplia a área efetivamente ocupada pela comunidade quilombola quando da publicação da CRFB/88 para fins de exploração comercial. 4. Pelo princípio da instrumentalidade das formas, da utilidade do processo e da razoabilidade, descabe decretação de nulidade quando não apontado o prejuízo na produção probatória não produzida, ou quando evidente que o refazimento dos atos processuais, administrativos ou judiciais, não terão o resultado pretendido (TRF-4 - APL: 50005597520154047119 RS 5000559-75.2015.4.04.7119, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 29/01/2019, TERCEIRA TURMA).

Na trajetória de reconhecimento de seus direitos, é comum que hajam entraves e que os sujeitos externos ao processo como um todo sejam resistentes em assentir que a busca por equidade promove a obtenção de uma vida digna a todos os cidadãos. Como coloca Honneth (2003, p. 261):

Sentimentos de desrespeito formam o cerne de experiências morais, inseridas na estrutura das interações sociais porque os sujeitos humanos se deparam com expectativas de reconhecimento as quais se ligam às condições de sua integridade psíquica; esses sentimentos de injustiça podem levar a ações coletivas, na medida em que são experienciadas por um círculo inteiro de sujeitos como típicos da própria situação social.

O direito das comunidades remanescentes de quilombos sobre suas terras e a autoatribuição é regra constitucional fundamental, visto que não pode ser

dissociado da pessoa humana, sendo imperativo para dar e proporcionar a existência digna, munida de liberdade e igualdade, e mesmo que não se encontre topograficamente na Constituição brasileira, já que são direitos e garantias fundamentais os explicitados no texto da Carta Magna como um todo (GRABNER, 2018, p. 194). Em conformidade com a legislação maior, foi proferida a desapropriação para fins de interesse social, da área designada aos moradores do Cambará, conforme figura 8:

Figura 8 – Diário Oficial da União - Decreto de 19 de novembro de 2015



Fonte: Acervo da Associação da Comunidade do Quilombo Cambará.

Por fim, ao se examinar a regulamentação e exercício dos direitos conferidos normativamente às comunidades remanescentes de quilombos e parte de sua execução, também é vital ter em conta a natureza daqueles, pois a norma do artigo 68 do ADCT emana do poder constituinte originário, que é ilimitado, incondicionado e primário (GRABNER, 2018, p. 189), permitindo reconhecer a propriedade das terras, com efeitos retroativos (*ex tunc*). Na seara na qual se insere o DIR, o respeito

pela promoção, controle e garantia de direitos a Comunidade do quilombo Cambará, perpassa os três pontos elencados por Tourme-Jouannet (2013, p. 775):

Existem três elementos dentro do Direito Internacional do reconhecimento que são essenciais para preservar identidades e culturas. A primeira é o reconhecimento de diferentes culturas em combate ao fenômeno da dominação cultural ligada a globalização, segundo é a garantia de direitos particulares para preservar a identidade do grupo e seus indivíduos, terceiro é o reconhecimento pelos erros cometidos no passado e a reparação desses crimes.

Nesse caso, há emprego implícito dos conceitos do Direito Internacional do Reconhecimento, pois não se especificam, sendo no caso da comunidade do Cambará observados seus conceitos, mas só os identificamos a partir da leitura e análise das normas e em como elas são empregadas.

CONCLUSÃO

As opressões sofridas pelos indivíduos a partir da sua diversidade cultural e de identidade é uma forma de injustiça da sociedade internacional que faz com que populações nativas, grupos étnicos minoritários, minorias em geral sejam afetadas pela falta de efetividade dos dispositivos legais, dificultando seu acesso à dignidade e a proteção judicial da sua identidade e diferença. Para enfrentar este problema, o primeiro capítulo deste trabalho verificou que o Direito Internacional do Reconhecimento trata de promover o reconhecimento jurídico dos interesses destas populações, controlar, através do órgãos estatais - internacionais e não governamentais, inclusive - o trabalho de atores públicos e privados no que concerne à observância deste reconhecimento e garantir a reparação (moral e financeira) e o resgate da memória e da verdade no que se refere às sucessivas violações das suas identidades e confiscos de suas propriedades.

O conceito de Direito Internacional do Reconhecimento estudado por Emmanuelle Jouannet para se referir a uma nova demanda por justiça internacional que engloba todas as práticas, discursos e normas jurídicas baseadas no respeito do direito ao outro, o qual é traçado de duas formas. Primeiramente, consiste no reconhecimento de igual dignidade de pessoas e grupos sociais historicamente vulnerabilizados. Este reconhecimento de status jurídico e direitos de similar importância a todos os sujeitos, buscando reconhecer e respeitar as identidades e as diferenças culturais. Em segundo lugar está o reconhecimento do status jurídico daqueles que historicamente foram privados do direito a ter direitos, como animais não humanos e o meio ambiente. Portanto, o Direito Internacional do Reconhecimento pode contribuir para pôr fim a situações de humilhação, de falta de autoestima e de discriminação em geral.

Neste contexto, a motivação para execução do presente trabalho aconteceu não apenas por sua aplicação de objetivo acadêmico e avaliativo. Na época atual tornou-se transparente a cortina que encobria o racismo, e a falácia da democracia racial já não encontra mais sustentação. Asseveram-se as estruturas de raça, gênero e classe frente a um projeto de governo descompromissado com a população, e casado com uma proposta neoliberal de cunho suicida, onde o próprio Presidente do Brasil proferiu em palestra a seguinte frase acerca das populações

quilombolas, dizendo *in verbis* “*Eu fui num quilombo. O afrodescendente mais leve lá pesava sete arrobas. Não fazem nada. Eu acho que nem para procriador* (grifo nosso) *ele serve mais. Mais de R\$ 1 bilhão por ano é gasto com eles*”²⁹.

Assim, a pesquisa foi construída a fim de investigar e expor de que forma o DIR, alcança as comunidades remanescentes de quilombos e em quais fatos podemos apreender essa interação. A ênfase foi dada ao processo de elaboração do relatório antropológico, uma das etapas para o acesso a direitos fundamentais, neste caso ao território necessário para reprodução e subsistência.

O objetivo geral deste trabalho era analisar a incidência do DIR nas comunidades remanescentes de quilombo, e como percebemos essa vinculação, além de procurar os conceitos de cada ponto chave nesta análise, sendo eles Direito Internacional e Quilombo. No que tange ao primeiro capítulo e seus subcapítulos, podemos perceber que o Direito internacional do Reconhecimento é um preceito relativamente novo, que obteve seu advento no Pós-guerra Fria, começando um novo paradigma no que concerne ao Direito Internacional. O Estado brasileiro em vista disso, vem caminhando a pequenos passos na reparação à dívida histórica decorrente da escravidão, levando em consideração a recente redemocratização.

Buscou-se na primeira parte do Capítulo 1, fazer um paralelo entre o DIR e o Direito Internacional Clássico nas Relações Internacionais, analisando, assim, como este, apesar de após a Segunda Guerra Mundial ter havido uma crescente promoção dos direitos humanos, afigura-se ainda um instituto excludente, que tem um modelo pré-determinado de nação onde dividem-se os civilizados e não-civilizados, ou seja, alguns são aptos a terem direitos, de acordo com um padrão eurocêntrico, preterindo-se institutos que considerem o reconhecimento, desenvolvimento e reparação de grupos excluídos dentro da reivindicação por uma sociedade justa.

Assim, o segundo capítulo constatou, a partir da análise da legislação brasileira voltada às comunidades quilombolas e de mecanismos internacionais referentes aos supracitados, que há uma política de reconhecimento em curso, confirmada por meio da Constituição Federal, de legislação ordinária e mesmo da esfera administrativa, que regula mais detalhadamente a partir do INCRA e da FCP

²⁹Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/especial/noticias/bolsonaro-quilombola-nao-servem-nem-para-procriar/>. Acesso em: 14 nov. 2019. Grifo nosso.

o processo de titulação do território do quilombo Cambará. O conceito com maior relevância na etapa procedural, o de autoatribuição, confirma sua aplicabilidade, tratando-se de etapa imprescindível para que abra-se o processo de reconhecimento junto ao INCRA, categoria esta que encontra respaldo e fundamentação na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, mecanismo supralegal, incorporado à legislação pátria, que veio a embasar o autoreconhecimento de quilombolas. Outrossim, construída a partir da Conferência de Durban, a Década Internacional dos Afrodescendentes, traz no próprio nome o termo “Reconhecimento”, propondo várias medidas a serem implementadas junto aos Estados signatários, para a promoção da igualdade racial.

Neste sentido, o capítulo final aborda um caso específico, não com o intuito de generalizações, mas de aproximação acerca do DIR e das comunidades quilombolas. Em análise à história da comunidade remanescente do Quilombo Cambará, a importância dada à historicidade e a geração de subsídios para mantimento da comunidade, que se sagrou como tal pelo seu modo de reprodução dos vínculos e da vida, diferentes do modelo capitalista dominante, pois embora incluídos na dinâmica socieconômica da sua região, mantém um sentido próprio de coletividade. No que diz respeito ao procedimento em si, verifica-se que sua implementação se dá de forma a respeitar categoricamente o modo pelo qual o grupo propaga suas tradições. Em sua parte final, detectaram-se os fundamentos do DIR, em garantir e resgatar os direitos fundamentais referentes às minorias, por meio do protagonismo em sua trajetória através do relatório, promovendo a reprodução de sua história contada pelo próprio sujeito, bem como a garantia de acesso aos direitos através do cumprimento das determinações da Instrução Normativa nº 57/2009 do INCRA, do mesmo modo que o controle por parte do Estado e de suas organizações para que amparem e assegurem os direitos da comunidade.

Assim, esta pesquisa confirmou a hipótese proposta, de que era possível identificar estes pressupostos do DIR no contexto de elaboração do relato antropológico de Cambará. Este trabalho enfrentou limites e desafios na medida em que existem raras pesquisas específicas que tratem acerca de populações quilombolas no Direito Internacional. Os limites deram-se na medida em que houve incerteza acerca de como retratar as comunidades, pois em regra os trabalhos são

essencialmente antropológicos, havendo necessidade de adaptar os estudos às necessidades que a mesma criava no decorrer do trabalho. O desafio dos estudos acerca dos povos tradicionais no Terceiro Mundo, compreende trabalhar a pesquisa a história e o desenvolvimento local de maneira crítica, prestando atenção aos contextos históricos e lugares específicos, sem procurar fórmulas homogeneizadoras.

REFERÊNCIAS

ACNUDH, Década Internacional dos Afrodescendentes. Recognition Justice Development. **International Decade for People of African Descent**. 2015 - 2024. Disponível em: https://www.un.org/en/events/african-descent-decade/pdf/African%20Descent%20Booklet_WEB_English.pdf. Acesso em: 12 mai. 2019.

ALMEIDA, A. W. B. de. Os quilombos e as novas etnias. In: **Quilombos: identidade étnica e territorialidade**. Rio de Janeiro: FGV/ABA, 2002. Disponível em: http://www.cchla.ufpb.br/ppga/wp-content/uploads/2020/03/9.3-ALMEIDA_QUILOMBOS-e-as-novas-etnias.pdf. Acesso em: 10. set. 2020.

ANJOS, J. C. G. dos. Remanescentes de quilombos: reflexões epistemológicas. In: LEITE, I. B. **Laudos periciais antropológicos em debate**. Florianópolis: Co-edição NUER/ABA/ 2005. Disponível em: http://www.aba.abant.org.br/administrator/product/files/1_00180304.pdf. Acesso em: 05 set. 2020.

ANJOS, J. C. G. dos.; RUCKERT, A. A. **Laudo Sócio - Antropológico da Comunidade Quilombola de Cambará – Cachoeira do Sul – Rio Grande do Sul – UFRGS**. Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, LABORS, Porto alegre, 2004.

ARAÚJO, A. V. Direito internacional e povos indígenas. **Povos indígenas no Brasil**. São Paulo, Instituto Socioambiental, 1996. Disponível em: <https://pib.socioambiental.org/pt/Downloads>. Acesso em 10 set. 2020.

ARRUTI, José Maurício. Quilombos. **Revista Jangwa Pana**. Colômbia. v. 8, n. 1, p. 102-121, jan/dez. 2009. Disponível em: <http://revistas.unimadrid.edu.co/index.php/jangwapan/article/view/48>. Acesso: 10 ago. 2020.

ATLAS DA VIOLÊNCIA. Rio de Janeiro: Ipea. FBSP. Jun, 2018. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/180604_atlas_da_violencia_2018.pdf. Acesso em: 04 jul. 2020.

BARCELOS, D. Relatórios técnicos de identificação étnica e territórios tradicionais – o caso de Morro Alto. In: LEITE, I. B. **Laudos periciais antropológicos em debate**. Florianópolis: Co-edição, NUER/ABA/ 2005. Disponível em: http://www.aba.abant.org.br/administrator/product/files/1_00180304.pdf. Acesso em: 15 set. 2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código penal comentado**. Saraiva Educação SA, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553615704/>. Acesso em: 02 set. 2020.

BORBA, C. dos A. de. **Territorialidade quilombola**: o direito étnico sobre a terra na comunidade de Rincão dos Martimianos. f.106. Dissertação (Pós-Graduação) -

Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/15010>. Acesso em: 10 ago. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 20 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm. Acesso em: 05 set. 2020.

BRASIL. **Lei 10.639, de 9 de janeiro de 2003-a**. Altera a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira", e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.639.htm. Acesso em: 11 ago. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003-b**. Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4887.htm. Acesso em: 5 set. 2017.

BRASIL. **Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007**. Institui a política nacional de desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm. Acesso em: 12 ago. 2018.

BRASIL. **Portaria nº 992, de 13 de maio de 2009**. Institui a Política Nacional de Saúde Integral da População Negra. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2009/prt0992_13_05_2009.html. Acesso em: 02 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.288, de julho de 2010**. Institui o Estatuto da Igualdade Racial. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12288.htm. Acesso em: 02 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012**. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm. Acesso em: 01 set. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. **Decreto n.º 49.234, de 13 de junho de 2012**. Rio Grande do Sul. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2012. Disponível em: <<https://cpisp.org.br/decreto-no-49-234-de-13-de-junho-de-2012/>> Acesso em: 12 de set. 2020.

BRASIL, Tribunal Regional Federal (4^a Região). **Apelação Cível nº 5000559-75.2015.4.04.7119.** Apelante: Antônio Mariani e outros Apelado: Os mesmos. Relator: Des. Federal Vânia Hack de Almeida - 3^a Turma. Data de Julgamento: 29/01/2019. Disponível em: <https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtValor=50005597520154047119&selOrigem=TRF&chkMostrarBaixados=1&selForma=NU&hdnRefId=3b97811ca527aec1fd6238502c243923&txtPalavraGerada=HDNP>. Acesso em: 20 de ago. de 2020.

BRASIL. Guia de Políticas Públicas para Comunidades Quilombolas:
Programa Brasil Quilombola, 2013. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/centrais-de-conteudo/igualdade-racial/guia-de-politicas-publicas-para-comunidades-quilombolas/view>. Acesso em: 01 ago. 2020.

CHAGAS, M. de F. A política do reconhecimento dos “remanescentes das comunidades dos quilombos”. **Revista SciELO**. Porto Alegre. v. 7, n. 15, p. 209-235, jul. 2001. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-71832001000100009&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 26 mai. 2020.

COUTO, E. A. De transitório a provisório: A perenidade estratégica do ato das disposições constitucionais transitórias. **Revista de Discentes de Ciência Política da UFSCAR**. São Paulo. v. 6, n. 2, p. 193-219, 2018. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwi5o_fq7vnrAhVMILkGHfUuCi0QFjAAegQIBRAB&url=https%3A%2F%2Fwww.agendapolitica.ufscar.br%2Findex.php%2Fagendapolitica%2Farticle%2Fdownload%2F209%2F196&usg=AOvVaw1uEm7OQVxO4m22pf-Jdt3L. Acesso em: set. 2020.

COLAÇO, T. L.; DAMÁZIO, E. da S. P. **Novas perspectivas para a antropologia jurídica na América Latina:** o direito e o pensamento decolonial. FUNJAB, 2012. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/18518999/novas-perspectivas-para-a-antropologia-juridica-na-america-latina-o-direito-e-o->. Acesso em: 01 set. 2020.

COURTIS, C. Anotações sobre a aplicação da Convenção 169 da OIT sobre povos indígenas por tribunais da América Latina. SUR 10, 2009. Disponível em: <https://sur.conectas.org/anotacoes-sobre-aplicacao-da-convencao-169-da-oit-sobre-povos-indigenas-por-tribunais-da-america-latina/>. Acesso em: 17 abr. 2020.

DA SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. Revista dos Tribunais, 37^a edição, 2013. Disponível em: https://www.academia.edu/37058652/Curso_de_Direito_Constitucional_Positivo_Jose_Afonso_da_Silva. Acesso em: 01 set. 2020.

DOS SANTOS, A. P. Itinerário das ações afirmativas no ensino superior público brasileiro: dos ecos de Durban à Lei das Cotas. **Revista de Ciências Humanas**. Ouro Preto, v. 8, n. 2, 2012. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwitoaDV7_nrAhWUIrkGHSmADR4QFjAAegQIBRAB&url=https

%3A%2F%2Fperiodicos.ufv.br%2FRCH%2Farticle%2Fview%2F3445&usg=AOvVaw2TnNWk1alceaO6fByl8jov. Acesso em: 05 set. 2020.

DURBAN, DECLARAÇÃO E PLANO DE. AÇÃO DE. In: **III Conferência**. 2001. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2015/03/durban-2001.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2020.

GOMES, L. C. B. O direito quilombola e a democracia no Brasil. **Revista de Informação Legislativa**, v. 50, 2013. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r33797.pdf>. Acesso em: 05 set. 2020.

GRABNER, M. L. **Reconhecimento de direitos territoriais de comunidades quilombolas**. 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais; coordenação Maria Luiza Grabner. – Brasília: MPF, 2018. 213 p. – (Série manual de atuação; 2). Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/CCR6/documentos-e-publicacoes/manual-de-atuacao>. Acesso em: 15 set. 2020.

HONNETH, A. **Luta por reconhecimento**: a gramática moral dos conflitos sociais. Axel Honneth/ Tradução de Luiz Repa. São Paulo. Editora 34 ed. 2003.

INCRA. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. **Instrução Normativa n. 57, de 20 de outubro de 2009**. Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, desintrusão, titulação e registro das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que tratam o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 e o Decreto n. 4.887, de 20 de novembro de 2003. Disponível em: <http://www.incra.gov.br/sites/default/files/uploads/institucional/legislacao-atos-internos/instrucoes/in_57_2009_quilombolas.pdf>. Acesso em: 4 set. 2020.

INCRA. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. **Regularização de território quilombola perguntas & respostas. 2017**. Disponível em: <http://www.incra.gov.br/sites/default/files/incra-perguntasrespostas-a4.pdf>. Acesso em: 9 mar. 2020.

KEPPI, J. **A ratificação da convenção nº 169 da organização internacional do trabalho pelo Brasil**. 2001. Disponível em: http://util.socioambiental.org/inst/esp/consulta_previa/sites/util.socioambiental.org.inst.esp.consulta_previa/files/história_ratifica_c169_brasil.pdf. Acesso em: 02 set. 2020.

KOSKENNIEMI, M. The Politics of International Law. **European Journal of International Law**, v. 01, n. 01, p. 04-32, 1990. <http://ejil.org/pdfs/1/1/1144.pdf>. Acesso em: 15 set. 2020.

MELLO, M. M. **Reminiscências dos quilombos**: territórios da memória em uma comunidade negra rural. Editora Terceiro Nome: São Paulo, 1ª edição, 2012.

MOURA, C. **Quilombos**: resistência ao escravismo. Editora Ática, 3º Edição 1993.

NASCIMENTO, G. A. R. do; BATISTA, M. R. R.; DO NASCIMENTO, M. A. R. Panorama atual de proteção do direito à terra das comunidades quilombolas e desafios futuros. **Revista SciELO**. v. 17, n. 3, p. 432-447, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/inter/v17n3/1518-7012-inter-17-03-0432.pdf>. Acesso em: 02. set. 2020.

NUNES, D.; SANTOS, V. H. dos. A Comissão Nacional da Verdade da Escravidão Negra no Brasil: Considerações sobre a Reparação. História do Direito. Corredores: Gustavo Siqueira Silveira, Antônio Carlos Wolkmer, Zelia Luiza Pierdoná. **XXIV Encontro Nacional do CONPENDI – UFS**. Florianópolis, p. 46-66, 2015. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/c178h0tg/405y75l2/oEEvWBeAMYT8zlKu.pdf>. Acesso em: 01 set. 2020.

NUSSBAUM, M. Frontiers of Justice: Disability. **Nationality, Species Membership**, v. 6, p. 70, 2006. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1111/j.1467-9337.2007.00352.x>. Acesso em: 9 ago. 2020.

OLIVEIRA, J. P. O antropólogo como perito: entre indianismo e o indigenismo. In: L'ESTOILE, B.; NEIBURG, F.; SIGAUD, L. (Orgs.). **Antropologia, impérios e estados nacionais**. Rio de Janeiro: Relumé Dumará/FAPERJ, 2003. p. 253-277.

OLIVEN, R. O reconhecimento das terras indígenas e dos remanescentes de comunidades de quilombos diz respeito a toda a sociedade brasileira. In: LEITE, I. B. **Laudos periciais antropológicos em debate**. Florianópolis: Co-edição NUER/ABA/ 2005. Disponível em: http://www.aba.abant.org.br/administrator/product/files/1_00180304.pdf. Acesso em: 02 set. 2020.

OIT. **Convenção nº 169 sobre povos indígenas e tribais nº 169**. 1989. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2002/decretolegalitivo-143-20-junho-2002-458771-convencaon169-pl.pdf>. Acesso em: 02 set. 2020.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 03 ago. 2020.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração Sobre a concessão de independência aos países e povos coloniais. Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 1514 (XV), de 14 de dezembro de 1960**. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Bem-estar-Paz-Progresso-e-Desenvolvimento-do-Social/declaracao-sobre-a-concessao-da-independencia-aos-paises-e-povos-coloniais.html>. Acesso em: 02 ago. 2020.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Implementação da Declaração e plano de ação de Durban, 2014**. Disponível em: https://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/68/L.34. Acesso em: 11 ago. 2020.

PALMARES, Fundação Cultural. **Quadro geral de comunidades remanescentes de quilombos (CRQs), 2020.** Disponível em: <http://www.palmares.gov.br/wp-content/uploads/2015/07/TABELA-DE-CRQ-COMPLETA-QUADRO-GERAL-20-07-2020.pdf>. Acesso em: 02 set. 2020.

PINHEIRO, M. L. Uma Comissão da Verdade no Brasil: Escravidão, multiculturalismo, história e memória. **Civitas-Revista de Ciências Sociais.** v. 18, n. 3, p. 683-698, 2018. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S1519-60892018000300683&lng=en&nrm=iso&tlang=pt. Acesso: 03 set. 2020.

PIOVESAN, F. **Temas de direitos humanos.** 10^a ed. Saraiva: São Paulo, 2017.

PIOVESAN, F. Declaração Universal de Direitos Humanos: desafios e perspectivas contemporâneas. **Revista Brasileira de Estudos Jurídicos.** v. 9, n. 2, p. 31, 2014. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/6566/010piovesan.pdf?sequence=5>. Acesso: 09 set. 2020.

PRODANOV, C. C. **Metodologia do trabalho científico:** métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico / Cleber Cristiano Prodanov, Ernani Cesar de Freitas. – 2. ed. – Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

POPPER, K. L. **Conhecimento Objetivo.** Editora Itatiaia, 2018.

QUINALHA, R. H. **Justiça de transição:** contornos do conceito. 2012. 174 f. Tese de Doutorado (Mestrado em Filosofia) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwiguqmT-PnrAhUSlbkGHdc3BFYQFjAAegQIBxAB&url=https%3A%2F%2Fteses.usp.br%2Fteses%2Fdisponiveis%2F2%2F2139%2Ftde-05032013-074039%2Fpublico%2FMestrado_Renan_Quinalha_FINAL.pdf&usg=AOvVaw36_8Mb-Mf72xc5H6x1BT-k. Acesso em: 02 set. 2020.

RAMOS, I. C. A. O lugar do parentesco na aliança entre um laudo antropológico e um território quilombola: análise a partir do processo de regularização fundiária do Quilombo Cambará em Cachoeira do Sul, RS. 2009. 138 f. Dissertação (Pós-Graduação) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2009. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/25819/000753023.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso: 02 set. 2020.

RIOS, R. R.; SILVA, R. da. **Democracia e direito da antidiscriminação:** interseccionalidade e discriminação múltipla no direito brasileiro. Cienc. Cult., São Paulo , v. 69,n. 1,p. 44-49, Mar. 2017 . Disponível em: http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252017000100016&lng=en&nrm=issn. Acesso em: 14 jul. 2020.

ROJAS GARZÓN, B.; YAMADA, E. M.; OLIVEIRA, R. **Direito à consulta e consentimento de povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais.** RCA e DPLF, 2016. Disponível em:
http://www.dplf.org/sites/default/files/direito_a_consultaprevia_no_brasil_dplf-rca-3.pdf. Acesso em: 03 set. 2020.

SALLES, M. O “Novo” Direito Internacional do Desenvolvimento Conceitos e Fundamentos Contemporâneos. **Brazilian Journal of Latin American Studies**, v. 12, n. 23, p. 131-146, 1 dez. 2013. Disponível em:
<http://www.revistas.usp.br/prolam/article/view/83017> Acesso em: 04 ago. 2020.

SANTOS, M. **Por uma outra globalização:** do pensamento único à consciência universal. Rio de Janeiro: Record, 2000.

SANTOS, K. R. da C.; SOUZA, EPS. **SEPPIR:** promovendo a igualdade racial para um Brasil sem racismo. Brasília, DF: Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos, 2016. Disponível em:
<http://flacso.org.br/files/2016/10/seppir-promovendo-a-igualdade-racial-para-um-brasil-sem-racismo.pdf>. Acesso em: 02 set. 2020.

SARMENTO, Ana Maria. **Protocolo de Consulta Prévia:** instrumento de diálogo e de fortalecimento das comunidades quilombolas do Maicá, Santarém-PA. 2019. 217 f. Tese (Doutorado) - Universidade federal do Oeste do Pará, Pará, 2019. Disponível em:
<http://www.ufopa.edu.br/media/file/site/ufopa/documentos/2019/2b059c3a40fbc747c4c43d39d44ee890.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2020.

SEI, **Sistema oficial de gestão documental do Incra, 2020.** Disponível em:
https://sei.incra.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?XjftGelafVCMONYSvApJ5LF_kDWIOCaKRIWxBNvKE0sqp4sOHdL3OjsSKY6Hje4vx3isF9r7iJlyxqKp6RLehK7qmHRzj4eSIS2dZBwY1H8xPg1fGq_PhQ8uAR5HnzHB. Acesso em: 03 set. 2020.

SEPPIR. **Programa Brasil Quilombola.** Brasília, 2004. Disponível em:
https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/bitstream/192/376/1/SEPPIR_Programa_2004.pdf. Acesso em: 04 ago. 2020.

SHIRAI SHI, J. N. **Direito dos povos e das comunidades tradicionais no Brasil:** declarações, convenções internacionais e dispositivos jurídicos definidores de uma política nacional. Manaus: UEA, 2007.<https://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/DireitodospovosdascomunidadestradicionaisnoBrasil.pdf>. Acesso em: 01 set. 2020.

SILVA, T. D.; GOES, F. L. **Igualdade racial no Brasil:** reflexões no Ano Internacional dos Afrodescendentes. 2013. Disponível em:
https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_igualdade_racialbrasil01.pdf. Acesso em: 04 set. 2020.

SOARES, I. V. P. Direito fundamental cultural na visão do Supremo Tribunal

Federal. In: SARMENTO, D.; SARLET, I. W. (Coords.). **Direitos Fundamentais no Supremo Tribunal Federal**: balanço e crítica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

SOUZA, B. O. **Aquilombar-se**: panorama histórico, identitário e político do Movimento Quilombola Brasileiro. 2008. 204 f. Dissertação (Mestrado em Antropologia) – Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2008. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/2130>. Acesso em: 03 set. 2020.

SPIVAK, G. C. **Pode o subalterno falar?** Editora UFMG: Belo Horizonte, 2010. 135 p. <https://joaocamilopenna.files.wordpress.com/2013/10/spivak-pode-o-subalterno-falar.pdf>. Acesso em: 04 set. 2020.

SULLO, P. Una truth commission senza verità? L'Istance Equité et Réconciliation nella transizione marocchina. In: MECCARELLI, M.; PALCHETTI, P.; SOTIS, C. (Org.). **Il lato oscuro dei Diritti umani**: esigenze emancipatorie e logiche di dominio nella tutela giurídica dell'individuo. Madrid: Universidad Carlos III, 2014. Disponível em: https://e-archivo.uc3m.es/bitstream/handle/10016/18380/Lato_HD_24_2014.pdf?sequence=1. Acesso em 01 set. 2020.

TAYLOR, C. **Multiculturalism and “the politics of recognition”**: An essay by Charles Taylor. Princeton, NJ, 1994. Disponível em: https://www.academia.edu/30351369/Charles_Taylor_Amy_Gutmann_Editor_Multiculturalism_Examining_the_politics_of_recognition_1994. Acesso em: 01 ago. 2020.

THEODORO, Mário; JACCOUD, Luciana; OSÓRIO, Rafael. **As políticas públicas e a desigualdade racial no Brasil**: 120 anos após a abolição. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/Livro_desigualdadesraciais.pdf. Acesso em: 03 set. 2020.

TOMEI, M.; SWEPSTON, L. **Povos indígenas e tribais**: guia para a aplicação da Convenção 169 da OIT. Organização Internacional do Trabalho, 1999. Disponível em: <https://www.ilo.org/public/spanish/region/ampro/mdtsanjose/indigenous/guia1.htm>. Acesso em: 01 set. 2020.

TOURME-JOUANNET, E. Qu'est-ce qu'une société internationale juste. **Le droit international entre développement et reconnaissance**. Pedone, Paris, 2011. Disponível em: https://www.academia.edu/9646819/Quest_ce_quune_soci%C3%A9t%C3%A9_internationaleJuste_. Acesso em: 02 set. 2020.

TOURME-JOUANNET, E. Le Droit International de la reconnaissance. **Revue de droit international public**. Paris: Pedone, n. 4. oct./dec. 2012. Disponível em: https://www.academia.edu/9406869/The_Law_of_Recognition. Acesso em: 01 set. 2020.

TOURME-JOUANNET, E. **What is a Fair International Society?**. 1ª edição, Oxford, United Kingdom, Hart Publishing, 2013.

UNESCO. **Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, Paris, 20 de outubro de 2005.** Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000149742>. Acesso em: 9 set. 2020.

UFSM. Universidade Federal de Santa Maria. Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa. **Manual de Dissertações e Teses: Estrutura e Apresentação.** Santa Maria: Editora UFSM, 2015. Disponível em: https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/362/2019/01/Manual_de_Dissertacoes_e_Teses-2015-3.pdf. Acesso em 20 set. 2020.

WOLKMER, A. C. Introdução aos fundamentos de uma teoria geral dos “novos” direitos. In: WOLKMER, A. C.; LEITE, J. R. M. **Os “novos” direitos no Brasil: natureza e perspectivas.** São Paulo: Saraiva, 2003.